



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


2ª CÂMARA
2009

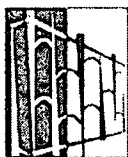
DECISÕES

156 A 290
VOL II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1234 DE 29 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4729/98
INTERESSADA: MARIA MARQUES DE SOUZA FILHA
CPF Nº 021.822.622-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 156/2009 – 2ª CÂMARA

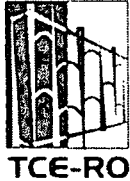
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Marques de Souza Filha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Marques de Souza Filha**, CPF nº 021.822.622-53, RG nº 2090, SSP/Território Federal de Rondônia, cadastro nº 007510, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “I”, Nível I, Faixa 12, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 0045/GP, de 27 de fevereiro de 1996, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.221, de 15.03.1996, com fulcro nos artigos 165, I, § 1º, 166, § 1º e 2º e 168, I, “b”, todos da Lei 901/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

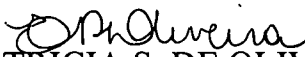
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

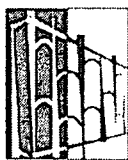
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

por conta da União desde junho de 2002, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;


IV – Dar conhecimento desta decisão ao interessado.

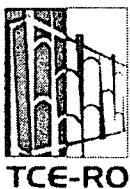
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

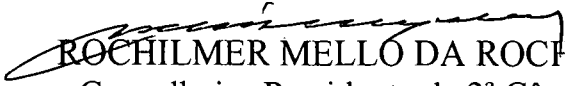
II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

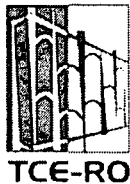
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST.

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: *km*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4479/02
INTERESSADOS: EDNÊS MOREIRA DE DEUS (VIÚVA)
JHONNY KLISMAN MOREIRA DA SILVA (FILHO)
JARLISSON KALVIN ALVES DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 159/2009 – 2ª CÂMARA

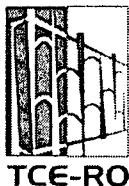
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Ednês Moreira de Deus (viúva) e aos filhos Jhonny Klisman Moreira da Silva e Jarlisson Kalvin Alves da Silva, beneficiários do ex-soldado José Carlos Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do ex-Policial Militar RE 06218-7, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14 de dezembro de 1998, conforme certidão de óbito, fls. 14 em benefício de EDNÊS MOREIRA DE DEUS, viúva, e JHONNY KLISMAN MOREIRA DA SILVA, representado por sua genitora EDNÊS MOREIRA DE DEUS e JARLISSON KALVIN ALVES DA SILVA, representado por sua genitora TÂNIA DE OLIVIERA ALVES, filhos menores à época do ato, conforme ato concessório Ato nº 152/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado 1072 de 02.09.2008, com fundamento no artigo 50, IV, “f”, § 2º e II e § 3º, “i”, artigos 70 e 71, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 5º, I e II e artigo 11, do Decreto-Lei nº 42/83;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;


IV - Arquivar os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

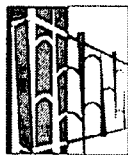

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

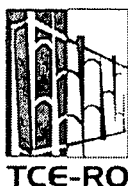
PROCESSO Nº: 4482/02
INTERESSADAS: ROSELI CRISTINA RIBEIRO FERREIRA (FILHA)
REPRESENTADA POR SUA MÃE MARTA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
CPF Nº 350.825.772-04
RAIMUNDA NONATO DA SILVA (MÃE)
CPF Nº 483.452.023-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 160/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Roseli Cristina Ribeiro Ferreira, menor, representada por sua mãe Marta Cristina Ribeiro da Costa e à Senhora Raimunda Nonato da Silva (mãe), beneficiárias de Augusto César Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos moldes do Decreto nº 9519 de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4751 de 5 de junho de 2001, com fundamento no artigo 22, I da Lei Complementar nº 228/00, artigo 8º da Lei nº 5869/73 combinado com o artigo 51 da Lei Complementar nº 228/2000, bem como o ato que incluiu a genitora como beneficiária, Decreto nº 9836 de 13 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4921 de 14 de fevereiro de 2002, com fundamento no artigo 22, VI, combinado com os artigos 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00, em benefício de RAIMUNDA NONATA SILVA (mãe) e em caráter temporário à ROSELI CRISTINA RIBEIRO FERREIRA (filha menor), beneficiárias do ex-CB PM RE 01975-2 AUGUSTO CÉZAR SILVA FERREIRA falecido em 20 de janeiro de 2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


II - Determinar o Registro do Ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

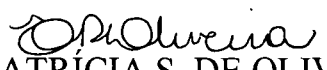
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

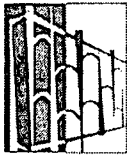
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4593/01
INTERESSADA: BENEDITA DE CARVALHO ALMEIDA (CÔNJUGE)
CPF Nº 351.183.932-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

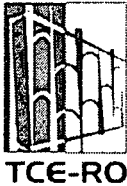
DECISÃO Nº 161/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Benedita de Carvalho Almeida (cônjuge), beneficiária do ex-servidor João de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia instituída pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, conforme Portaria nº. 007/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1114, de 3 de novembro 2008, fundamentado no artigo 40, §5º, da Constituição Federal em sua redação original, artigos 181, II, “a”, 209 e 211, II, “a” e artigo 212, da Lei Municipal nº. 95/1992, em benefício de Benedita de Carvalho Almeida (cônjuge), beneficiária do ex-servidor João de Almeida, Cadastro nº. 616, que quando em vida ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, lotado na Unidade Mista de Saúde de Nova Brasilândia, falecido em 01/08/1997;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

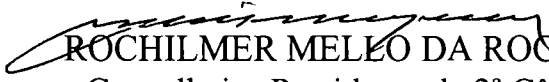
III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;

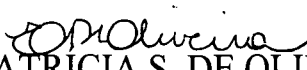
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

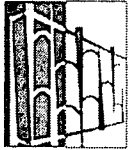
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5322/05
INTERESSADO: WALDEMAR LUIZ FERREIRA
CPF Nº 135.513.604-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 162/2009 – 2ª CÂMARA

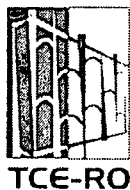
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria compulsória do Senhor Waldemar Luiz Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que retifique o ato concessório da aposentadoria do servidor Waldemar Luiz Ferreira, Cadastro nº 5076, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 3, Carreira “A”, lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – Setor de Segurança, no tocante à fundamentação, que deve ser nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar que os proventos sejam pagos à razão de 33/35 avos, conforme nova fundamentação legal;

III - Determinar que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia comprove no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão o cumprimento do item anterior;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Dar ciência desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até que se cumpram as determinações supra, depois retornem os autos ao Relator para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

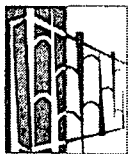

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

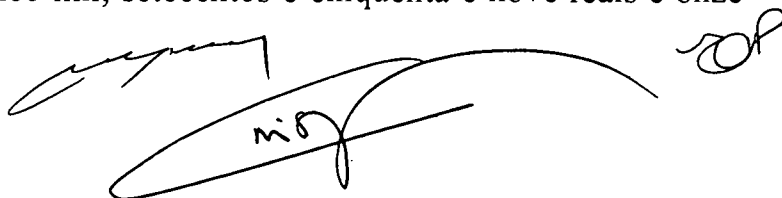
PROCESSO Nº: 1178/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 011/09/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

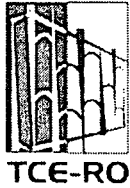
DECISÃO Nº 163/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 011/09/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 011/09/CPLO/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, a ser deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, com abertura do certame marcada para o dia 04/05/2009, cujo objeto visa à contratação de empresa para a Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD da RO-458, trecho: entroncamento da BR-364/Vila Triunfo, estaca 730 + 0,00 a 1458 + 0,00, com extensão de 14,56 km, lote 2B, no Município de Candeias do Jamari, ao custo estimado de R\$ 9.365.759,11 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e onze





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

centavos), para atender o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, conforme as especificações e normas de execução contidas no processo, por estar em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão aos interessados;


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

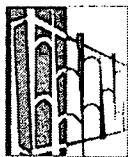

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: lm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

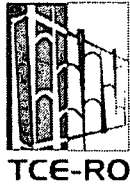
PROCESSO Nº: 1200/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
033/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 164/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital – Pregão Eletrônico nº 033/2009/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 033/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, cuja finalidade visa à seleção de empresas para aquisição de Pneus novos e originais, em atendimento às Residências Regionais/DER por um período de 4 (quatro) meses,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ao custo estimado em R\$ 681.047,96 (seiscentos e oitenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;

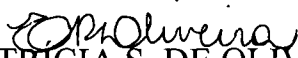
III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

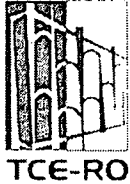
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2079/06
INTERESSADA: MARIA HELENA PERANDIN
CPF Nº 997.153.178-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 165/2009 – 2ª CÂMARA

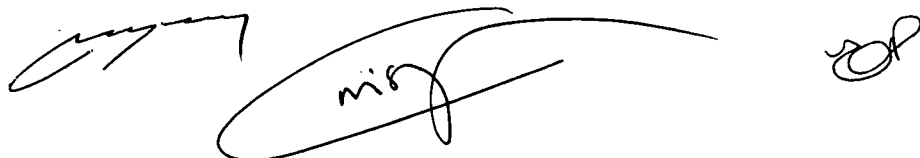
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Helena Perandin, como tudo dos autos consta.

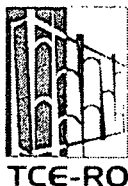
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais à **MARIA HELENA PERANDIN**, cadastro nº.3000022308, CPF. nº 997.153.178-04 e RG, nº 10.139.404-SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Professora Nível III, Referência "04", lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme Decreto de 30 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de nº. 0304 de 7 de junho de 2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº. 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que doravante, faça constar nas próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, declaração de não acumulação remunerada





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, conforme estabelece o artigo 26, VIII da Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

IV - Alertar à Secretaria de Estado da Administração que comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção administrativa retributiva, conforme previsto no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;


V - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões até que se cumpra à determinação contida no item III;


VI - Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação supra mencionada e as formalidades administrativas necessárias.

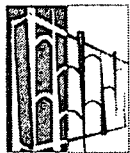
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

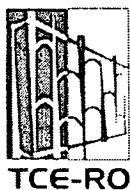
PROCESSO Nº: 4211/08
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 257/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 166/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 257/2008/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 257/2008/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de peças para veículos pesados, para atender os equipamentos pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, ao custo estimado de R\$ 659.575,69 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cinco reais e sessenta e nove centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e, em especial, à Lei do Pregão nº. 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: nm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0739/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/CPL/2009
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 167/2009 – 2ª CÂMARA

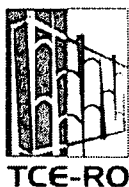
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 003/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, para formação de Registro de Preços (SRP), tendo como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, material de higiene e limpeza, para atender às necessidades administrativas do Poder Executivo do Município e merenda escolar, pelo período de 12 meses, com valor estimado em R\$ 974.070,60 (novecentos e setenta e quatro mil, setenta reais e sessenta centavos), por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº. 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

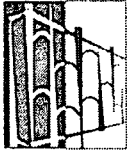

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

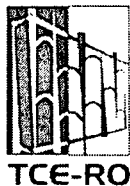
PROCESSO Nº: 1143/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/09/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 168/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/09/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar Legal o Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública de nº 008/09/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-491/492, trecho: São Felipe/Parecis, sub-trecho: Entrada RO 489 (São Felipe)/Entrada RO-491/RO-492, Km 108, segmento: Estaca 10+0 a 540+0, com extensão de 10,80 km, referente ao LOTE I, no município de São Felipe do Oeste, para atender ao Departamento de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Estradas de Rodagem e Transportes, conforme Processo Administrativo nº 01.1420.00172-00/2009/DER/RO, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/2004;

II - Comunicar aos interessados o teor desta decisão;


III - Arquivar os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

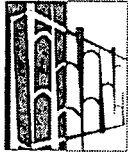
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1182/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/09/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 169/2009 – 2ª CÂMARA

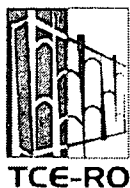
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 010/09/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o nº. 010/09/CPLO, cujo objeto visa à seleção de empresa para a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia Estadual RO-458 no trecho: entroncamento da BR-364/Vila Triunfo, Estaca 0+0,00 – 730+0,00 metros, com extensão de 14,60 km, referente ao Lote 1A, ao custo estimado de R\$ 9.825.504,65 (nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, por

OP

mis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO;

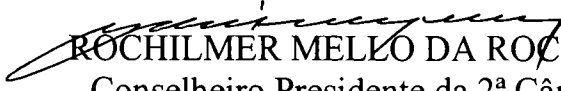
II – Determinar ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra, por envolver grande volume de recursos;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte;


IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

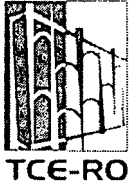

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: _____

lm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1278/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 005/2009/CELOS/SUPEL
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

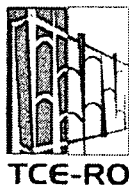
DECISÃO Nº 170/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 005/2009/CELOS/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

ms *OP*

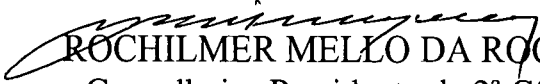


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

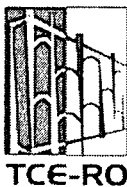

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1279/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2009/CELOS/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 171/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 006/2009/CELOS/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER



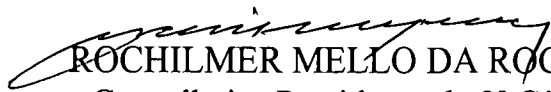
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

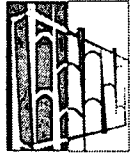

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1280/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 004/2009/CELOS/SUPEL
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

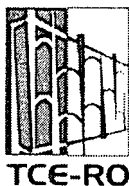
DECISÃO Nº 172/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/2009/CELOS/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

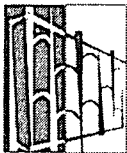

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 28 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

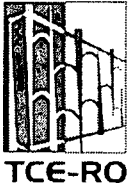
PROCESSO Nº: 1281/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2009/CELOS/SUPEL
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 173/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 003/2009/CELOS/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

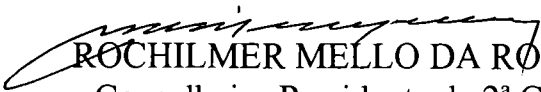


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

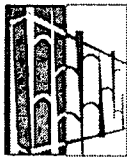

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1254 DE 29 / 05 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

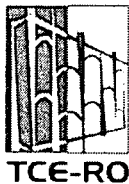
PROCESSO Nº: 1282/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/2009/CELOS/SUPEL
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 174/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2009/CELOS/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:


Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

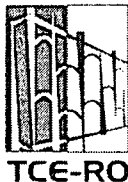
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

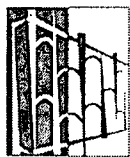
PROCESSO Nº: 1283/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/2009/CELOS/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE
RONDÔNIA
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 175/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2009/CELOS/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

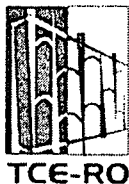

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1262 DE 20 / 06 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2757/02
INTERESSADA: BENEDITA APARECIDA FERREIRA PINI
CPF Nº 312.229.602-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 176/2009 – 2ª CÂMARA

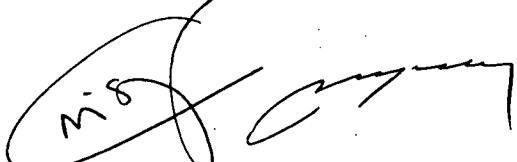

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Benedita Aparecida Ferreira Pini, como tudo dos autos consta.

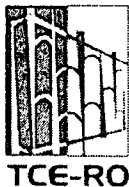
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora Benedita Aparecida Ferreira Pini, CPF nº 312.229.602-06, RG nº 1.076.460 SSP/PR, cadastro nº 0.496.031-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “F”, consubstanciado no Decreto de 14 de setembro de 1999, retificado pelo Decreto de 21 de fevereiro de 2006, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 4.391, de 15.12.99 e 0470, de 09.03.2006, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

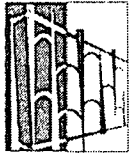
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

Mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2127/05
INTERESSADA: FILOMENA GONÇALVES MESQUITA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 177/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Filomena Gonçalves Mesquita, beneficiária do ex-servidor José Gonçalves Mesquita, como tudo dos autos consta.

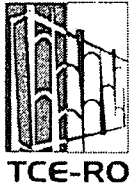
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Tornar sem efeito o Ato Concessório de Pensão nº 199/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.114, de 03 de novembro de 2008, pois o benefício em apreço (Ato nº 014/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19 de abril de 2005; que concedeu pensão vitalícia à Senhora Filomena Gonçalves Mesquita) já foi considerado legal e devidamente registrado por este Tribunal, consoante Decisão nº 284/2008;

II – Determinar que o Órgão de origem adote as providências administrativas necessárias à desconstituição do Ato nº 199/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.114, de 03 de novembro de 2008;

III – Recomendar ao Órgão de origem, que proceda com mais atenção, quanto às decisões e determinações deste Tribunal, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

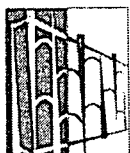
[Handwritten Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Handwritten Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

FILADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ES

Nº 1262 DE 10 / 06 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4303/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

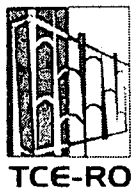
DECISÃO Nº 178/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto face ao transcurso do tempo decorrido desde a consumação dos efeitos do Edital de Concurso Público nº. 003/97.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

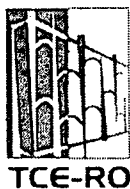
o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6404/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 179/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 001/2005, promovido pelo Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

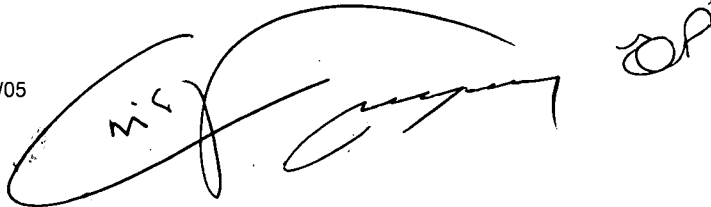
I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2005, promovido pelo Município de Ariquemes, cuja finalidade é o recrutamento de pessoal para atendimento a diversas áreas daquela Prefeitura;

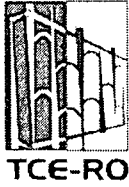
II – Recomendar ao Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura que, nos próximos concursos públicos, observe o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa da cópia dos editais e à obrigatoriedade em mencionar as atribuições dos cargos oferecidos;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



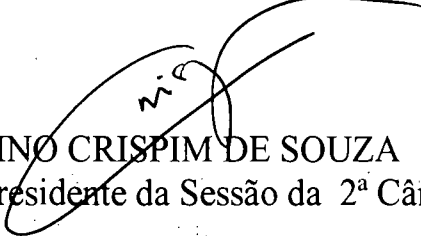


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

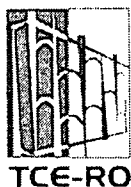
o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3567/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 180/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 001/2008, promovido pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

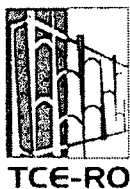
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2008, promovido pelo Município de São Felipe do Oeste, cuja finalidade é o recrutamento de pessoal para atendimento às áreas de Administração, Saúde e Educação daquela Prefeitura;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, que providencie alteração legislativa com o fim de prever a aplicação do regime jurídico estatutário também para os Médicos, devendo se abster de aplicar o artigo 6º da Lei Municipal nº 335/08 até que essa modificação se aperfeiçoe;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

mis
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0940/01
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DEFLAGRADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

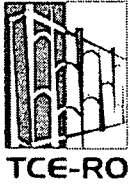
DECISÃO Nº 181/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de argüição formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia acerca de irregularidades constantes no Edital de Audiência Pública, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento de mérito, em face da declaração de ilegalidade do Edital de Concorrência Pública nº 01-008/2002, deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, cujo objeto constitui assunto das argüições formuladas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

II – Comunicar ao Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, signatário do expediente de fls. 10 a 23 dos autos, o conteúdo desta decisão, remetendo-lhe cópia da Informação nº 001-GA-HCP/2001, da lavra do Auditor Hugo Costa Pessoa.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

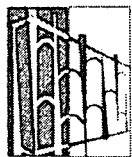
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2124/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL CORRESPONDENTE AO 2º SEMESTRE, EXERCÍCIO DE 2008)
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 182/2009 – 2ª CÂMARA

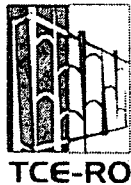
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre, exercício de 2008), da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor Municipal que adote medidas no sentido de planejar adequadamente as Metas de Resultado Nominal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para verificar o percentual correto aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em face de divergência verificada entre o percentual informado pela municipalidade (26,26%), fl. 185, e o encontrado pelo Corpo Técnico



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


(52,05%), fl. 152, determinando, ainda, seu apensamento ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

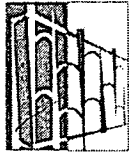
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, ~~20~~ de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3142/02
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

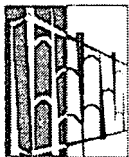
DECISÃO Nº 183/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2002, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação nº. 01-0008/2002, na modalidade Concorrência Pública, promovido pelo Município de Porto Velho visando à concessão do serviço público de Águas e Esgotos nas áreas urbanas do Município, incluindo a implantação, ampliação, operação, manutenção, planejamento, administração e exploração dos serviços com execução de obras públicas, por descumprimento aos artigos 35 a 38 e 42, § 2º, da Lei Federal nº. 8.987/95, artigo 3º, § 1º, e artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, XXII, da Constituição Federal;

II – Determinar que o atual Prefeito Municipal de Porto Velho proceda à anulação do Edital de Concorrência Pública nº 01-0008/2002, em razão das irregularidades descritas no item I desta decisão, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, comprovando a publicidade do ato a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias, **alertando-o** que o descumprimento dessa determinação



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

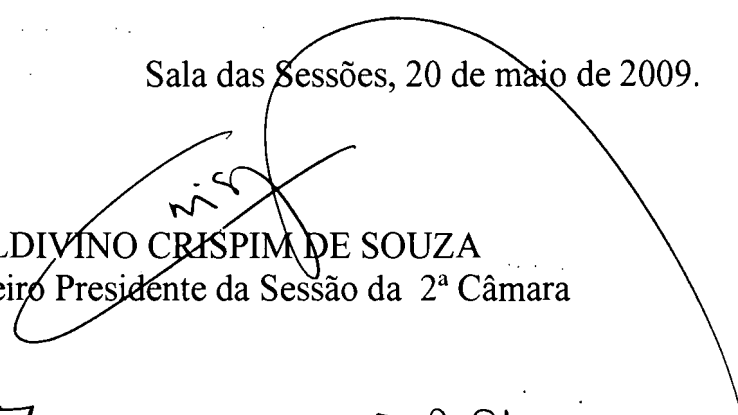
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ensejará a aplicação de multa ao responsável prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.

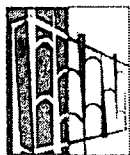
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2936/02
INTERESSADA: JOAQUINA SILVEIRA DE SANTANA
CPF Nº 325.918.532-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

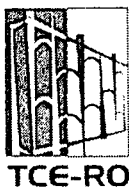
DECISÃO Nº 184/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Joaquina Silveira de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora **Joaquina Silveira de Santana**, CPF nº 325.918.532-15, RG nº 190.186 SSP/Território Federal de Rondônia, cadastro nº 300007177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, referência “G” pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 14 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.640, de 19.12.00, retificado pelo Decreto de 08 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0111, de 20.09.04, com fulcro no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o § 2º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

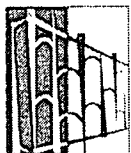

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1262 DE 30 / 06 / 09

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0900/02
INTERESSADA: MARY ANDO
CPF Nº 206.037.389-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 185/2009 – 2ª CÂMARA

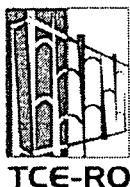
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria concedida à Senhora Mary Ando, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da Senhora **Mary Ando**, CPF nº 206.037.389-15, RG nº 1.247.607 SSP/PR, cadastro nº 300003271, no cargo de Professor para o Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 07 de setembro de 2000, retificado pelo Decreto de 05 de março de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4709, de 02.04.2001, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

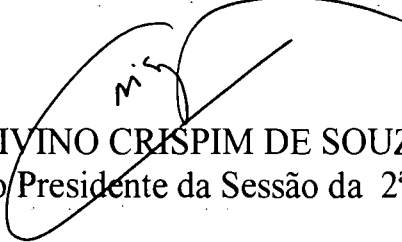
IV – Determinar ao Órgão de Origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

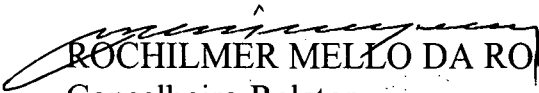
V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais

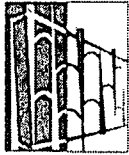
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

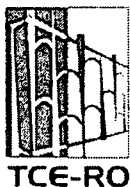
PROCESSO Nº: 4591/01
INTERESSADA: ADINA LÚCIA SILVEIRA (CÔNJUGE)
CPF Nº 298.119.372-49
SHEILA MARA SILVEIRA (FILHA)
KEILA MARA SILVEIRA (FILHA)
LEILA MARA SILVEIRA (FILHA)
JANE KELLI SILVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 186/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida às Senhoras Adina Lúcia Silveira (cônjuge), Sheila Mara Silveira, Keila Mara Silveira, Leila Mara Silveira e Jane Kelli Silveira (filhas), beneficiárias de Iraci Silveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia instituída pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em benefício de ADINA LÚCIA SILVEIRA (cônjuge), e temporária a SHEILA MARA SILVEIRA, KEILA MARA SILVEIRA, LEILA MARA SILVEIRA e JANE KELLI SILVEIRA, beneficiárias do ex-servidor IRACI SILVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I – Referência “01”, lotado na Secretaria Municipal de Administração, falecido em 28.12.1996, conforme Portaria nº 008/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4868, de 23.11.2001, retificada conforme Portaria nº 005/2008, de 16.10.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1114, de 03.11.2008, fundamentado no artigo 40, § 5º, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Federal de 1988, combinado com os artigos 181, II, "a", 209, 211, I, "a" e II, "a" e 212, § 2º, da Lei Municipal nº 094/1992, combinado com o artigo 11, I e II, da Lei Municipal nº. 095/1992;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;

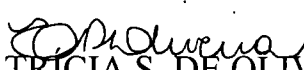
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

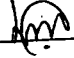

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

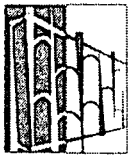

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1262 DE 10 / 06 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara




PROCESSO Nº: 3700/03
INTERESSADOS: AVANIZA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA
E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

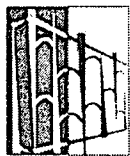
DECISÃO Nº 187/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, conforme Edital Normativo nº 007/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Avaniza Batista de Oliveira Sousa Almeida 659.723.334-49, Adilson Cabral de Souza Júnior 522.105.702-63, Celso dos Santos Grochevski 563.783.352-49, Sandra Figueiredo Rocha 640.283.992-20, Ivanete Albino dos Santos Condack 658.490.862-34, Renato Pereira da Silva 351.661.852-34, José Antônio Pereira 364.941.517-87, Marli de Lima 595.569.782-91, Rogério Duarte de Medeiros 272.587.502-15, Maria Camilo Ribeiro 521.079.062-20, Vanda Teixeira 471.045.972-04, José Luis Luchi 962.248.947-87, Jaconias de Oliveira Pinto 052.218.756-68, Alzira Custódio de Souza 680.483.862-91, Glaucinéia de Souza Gomes 624.632.502-59, Kátia Silene Rosa Couto 806.812.712-72, Eliene de Sá Santos 599.630.342-68, Ademir Cuzzuol Júnior 522.165.782-15, Paulo Roberto Reis do Nascimento 086.860.331-72, Francinei Torres Santana 675.000.562-49, Edinéia



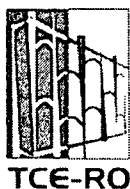
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Maria de Araújo de Freitas 658.807.892-49, Cícero Marques Gomes 678.769.782-15, Isac Lima da Cruz 803.334.432-68, Nazaré Aparecida dos Santos Lima 389.020.449-04, Loana Carla dos Santos Marques 670.175.412-00, Dinalva Oliveira Marques 656.860.982-04, Vergulino Simplicio Neto 325.502.512-53, Pedra Alves da Silva 408.375.562-87, Lindinalva Santos Oliveira 278.468.088-69, Ataíde Philippsen 452.890.349-00, Jair Carlos do Amarante 478.655.802-82, Marlete Aparecida de Souza 714.548.372-68, Evelyn Karla Gerlach 014.962.549-96, Silmone Toro Magalhães 420.226.812-15, Ivanilda Magalhães Lima 269.370.748-08, Joir de Oliveira 883.158.008-68, Genefisson Fagundes de Oliveira 676.437.872-04, Paula Regina Mendes 023.388.539-03, Ricardo Dias Spencer Netto 141.558.184-34, Josiane Aparecida Caetano de Moares 276.623.168-40, Rosimar da Silva Bandeira 348.395.262-49, Henrique Ângelo Luchi 001.676.287-80, Rosamary Scavazini da Silva 100.866.478-22, Maria Margarida Dias 478.654.402-78, Mariza Antônio Guimarães Passos 041.550.837-10, Ivanilde Costa de Souza 797.703.802-10, Laudelina Borges da Silva 312.336.862-91, Rosinéia Coelho da Silva 736.464.582-91, Emilia Kazue Mori Harada 141.294.408-29, Diana de Araújo Dantas 595.324.674-91, Oseas Pedro Ferreira 190.687.602-97, João Pereira dos Santos Júnior 574.080.332-20, Darciza Luzia Madalão Cuzzol 348.720.002-34, Manoel Antônio Matias 326.237.392-34, Claudeci Lima de Moraes 421.671.672-53, Terezinha Wagenmacker 720.629.082-53, Adenise Regina Barcelos 804.192.322-49, Daniel dos Santos 076.875.928-59, Aparecida Rocha Barbosa 242.404.782-00, Sandra Maria Lugon Vieira 286.104.152-87, Solange Gomes Alves 946.661.807-53, Márcia Adriana da Silva 704.469.119-68, Neide de Jesus Souza 390.652.352-72, Telma Maria Castro Pereira 125.542.273-49, Denevalde da Costa Neves 756.551.367-91, Quitéria Marques Tenório Cavalcante 269.842.884-87, Alexandre Romanini Mattiuzi 563.371.592-68, Débora Ribeiro da Silva 507.945.582-91, Vanderlei Gomes Batista 583.408.662-49, Beno Praia Porto 013.231.219-00, Sirlea Oliveira da Costa 810.194.242-49, Maria da Conceição dos Santos S. Babilon 597.456.902-44, Luis Gaston Hinojosa Nunez 076.900.702-30, Claudinéia Paiva Alonso 409.258.892-53, Lucimar de Oliveira 528.537.052-34, José Izalino da Silva 607.998.038-04, Gregório Teofanes Rosales Ascarruz 511.218.672-00, Romas Deolino da Silva 094.760.243-72, Carlos Dilo Simon Cuellar 349.206.922-34, Francinaldo Limeira da Silva 649.520.294-68, Maria de Fátima da Silveira e Silva 079.780.063-87, Carlos Alberto de Almeida Ricarte 826.951.134-04, Osmair de Lima 570.747.809-44, José Ivan Guiginski 527.917.509-91, Maria Alice dos Anjos Oliveira Ferro 172.244.464-91, Márcia dos Reis Maciel Evangelista 736.716.062-15, Cristina da Costa Oliveira Silva 673.345.552-87, Malvina Rodrigues da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

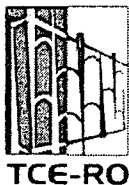
497.724.732-91, Maria Luisa de Souza Pinto 738.844.722-91, Neuza Wagenmacker 625.187.472-49, Luzia Medeiros da Silva 654.392.362-87, Márcio Antonio dos Santos 130.959.048-60, Andréia Justino Dias 564.984.462-34, Julimar de Souza Oliveira 680.682.472-20, Edson Anerio dos Santos 071.214.072-72, Clemilda de Fátima da Silva 456.750.232-91, Ângelo Aparecido Bodezan 745.343.868-43, Marlene Botelho Ferreira 299.047.812-49, Lucinéia Menezes Brittes 727.632.802-34, Dailton Alves Teixeira 623.229.582-04, Irã Alves Rodrigues 703.931.842-34, Ivanilde Marçal de Jesus 867.903.585-87, Pedro Alves Bitencourt 210.653.810-34, Lucineide Maria de Lima 409.274.312-20, Elaine Fernandes Barbosa 709.669.902-34, Daiane Gonçalves 664.405.482-04, João Silvano de Morais 312.338.132-34, Elaine Aparecida Ribeiro 048.758.828-00, Cláudia Vieira Marques Tavares 441.911.624-20, Josiana Porto Lenk 793.145.202-00, Nanizia Vanessa de Moura 800.781.502-30, Maria Hilda dos Santos Xavier 312.330.072-20, Fernando de Oliveira Silva 658.481.442-49, Salete Maria Kuticoski Beltrami 595.628.382-34, Eliene de Jesus Ferreira 731.153.632-49, Valter Brito Braga 386.686.882-00 e José da Silva Barros 679.775.102-00, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 007/02, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/99-TCE-RO;

II - Conceder os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 007/02, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

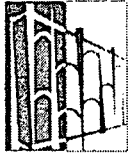
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

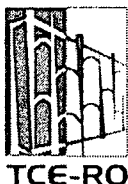
PROCESSO Nº: 4339/04
INTERESSADOS: ADRIANA ALVES DE PROENÇA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº.188/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, conforme Edital Normativo nº 001/2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servidores: Adriana Alves de Proença 762.965.632-72, Anelita Angélica Rodrigues Bezerra 390115262-87, Caio Mendes da Silva 602.067.214-04, Cenira Alves de Fátima 648.964.122-49, Claudemir Lourenço Sabino, 605.878.142-68, Cleidimar Quirino da Silva 754.441.862-68, Débora Genuíno da Silva 602.216.902-04, Edna Murbach Aredes de Miranda 349.535.582-00, Eduardo Gaspar do Carmo 001.924.518-12, Eva Fernandes de Aguiar 823.170.622-49, Edna Alves da Silva 567.729.982-00, Edy Joana dos Santos 349.432.002-06, Elci Cavalcante Murbach 570.346.482-04, Eliane Karim da Silva 648.508.202-63, Erico Antonio Bombana 371.379.649-15, Edna Dias Martins 654.272.112-68, Evandro Marcos de Souza Neckel 349.509.152-15, Francismar Teixeira de Araújo 741.229.162-91, Germina de Lourdes Jacob 390.020.632-53, Genilson Soares de Castro Lima 349.460.712-53, Helena Pereira dos Santos Souza 349.595.992-00, Idejanete Aparecida Gomes 713.220.352-53, Ieda Martinez Weschenfelder 325.997.062-20, Ionesse Pereira Trindade 639.436.462-20, Ivani Zago 676.494.162-91, Ilma Cortez Moser 497.732.242-87, Ivair Batista de Souza 765.565.812-91, Juarez Ferreira Branco



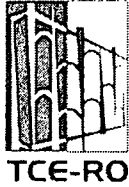
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

618.805.232-72, Joseires Fernandes Silva 881.253.277-20, Josias Teles dos Santos 282.932.402-10, Kátia Colpani Drehmer 787.315.342-87, Keila Bilac Jordão 662.559.102-53, Leni Geralda da Silva Souza 290.143.362-68, Lourdes Aparecida da Silva 517.320.929-15, Luzeni Cândida de Oliveira 315.920.152-04, Luciana Fernandes da Silva 025.892.374-13, Luiz Diniz Simão 603.356.024-87, Marcos de Souza Brito 670.178.432-15, Marciel Domingos Zanol Campana 606.995.582-04, Marcines Werlang Ramires 568.503.362-15, Marcio de Melo 645.717.182-68, Maria do Céu de Almeida Monteiro de Jesus 123.381.918-62, Maria de Fátima Gualberto Nichio 564.795.492-87, Moacir Marcos de Souza 558.470.482-20, Marcelo Ferreira Alves 738.674.462-53, Natalina Mitsue Tamashiro 120.977.668-54, Neide Carmen Cancian dos Santos 568.907.762-68, Neuza Oliveira dos Santos 315.672.742-34, Neusa Lourdes Daros 562.340.902-49, Olea Góes de Oliveira 388.103.791-87, Onofra da Rocha Lopes Mendes 688.237.892-49, Pedro Granjeiro Xavier 152.904.924-53, Rosilda Simões 242.233.362-15, Raul Vagner Moser 596.926.502-00, Rita Maria Batista 304.667.682-49, Rivani Sena Rossi 688.260.012-00, Rosana Yukiko Silva 596.963.892-72, Rosangela Aparecida da Silva 386.015.322-68, Silvana Maria de Sá Fernandes 778.585.492-00, Simone Sena Rossi 639.221.182-91, Sirley Favin Orlandin 765.758.102-68, Valdinéia Honorato de Souza Reis 639.226.652-68, Valtecir Ribeiro da Silva 385.488.012-04, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 001/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.995, de 5 de junho de 2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/99/TCE-RO;

II - Conceder os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº. 001/02, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Gestor do Município de Colorado do Oeste, para que nos próximos Concursos Públicos e Processo Seletivo Simplificados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO bem como ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do Concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Gestor do Município de Colorado do Oeste;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

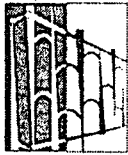

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1262 DE 10 / 06 / 09



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0962/08
INTERESSADO: NEMIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF Nº 021.678.322-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

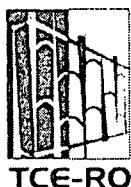
DECISÃO Nº 189/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Nemias Fernandes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, do servidor **NEMIAS FERNANDES DE OLIVEIRA**, cadastro nº 014231, CPF nº 021.678.322-49 e RG nº 10905-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no cargo de Mestre de Obras, nível IV, faixa 08, com fulcro nos artigos 165, I, 166, §§ 1º e 2º, 168, I, "b", 169, 170, 172, § 1º da Lei Municipal de nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.123, datado de 16 de dezembro de 1994;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

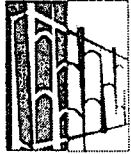
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0693/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2009
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA


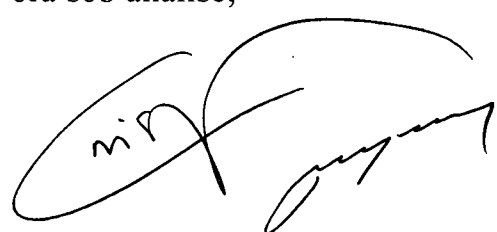
DECISÃO Nº 190/2009 – 2ª CÂMARA

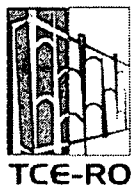
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2009, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado sob nº 001/2009, realizado pelo Município de São Francisco do Guaporé, que tem como objetivo o provimento de cargos de 10 Professores Magistério, 10 Pedagogos, 01 Biólogo, 02 Professores de Educação Física, 01 Professor de Geografia, 01 Professor de História, 01 Professor de Inglês, 01 Professor de Português, 01 Professor de Matemática, 01 Psicólogo e 01 Nutricionista, por prazo determinado sob o regime celetista, para atender à Secretaria Municipal de Educação daquele Município;

II – Determinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão para que o Município contrate, via concurso público, os profissionais de que necessita, para suprir o seu quadro, devendo, após a nomeação dos candidatos aprovados, proceder à demissão dos servidores contratados através do Processo Seletivo Simplificado, ora sob análise;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar que, efetivada a nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso Público, adote-se as providências de sua alçada, a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, I da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Orientar o Senhor Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no sentido de que efetive o planejamento de suas ações e gestão eficiente de seu quadro de pessoal, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e razoabilidade;

V – Orientar o Senhor Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no sentido de que, o cargo efetivo somente poderá ser promovido via concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal, informando-lhe, ainda, de que o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, somente se aplica nas situações emergenciais, que efetivamente justifiquem a contratação temporária;


VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

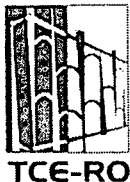
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2968/98
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ SABADIN DANTAS (ESPOSA)
CPF Nº 290.507.902-91
JOÃO FERREIRA DANTAS FILHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

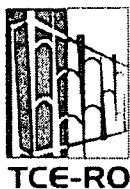
DECISÃO Nº 191/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria José Sabadin Dantas (esposa) e João Ferreira Dantas Filho (filho), beneficiários do ex-servidor João Ferreira Dantas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **João Ferreira Dantas**, que ocupava o cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, falecido em 23 de janeiro de 1997. A pensão foi materializada conforme Portaria do Instituto de Previdência e Assistência Municipal nº 059, de 10.03.97, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.290, de 20.03.97, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 01/90, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à sua esposa Senhora **Maria José Sabadin Dantas**, CPF nº 290.507.902-91, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão e, em caráter temporário, ao seu filho João Ferreira Dantas Filho, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que providencie a inclusão da parcela denominada “Gratificação de Incentivo à Rede”, aos proventos da pensão, pelos motivos expostos no relatório, informando a esta Corte de Contas o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

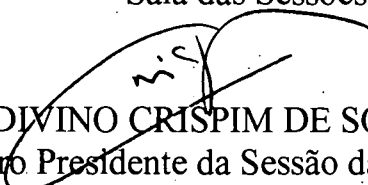
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

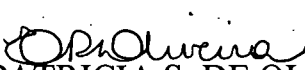
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

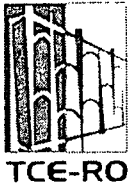
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

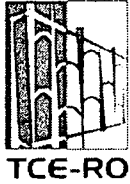
PROCESSO Nº: 5098/06
INTERESSADOS: EDMILSON LEÃO (ESPOSO)
OTONIEL AGOSTINHO LEÃO (FILHO)
OSIEL AGOSTINHO LEÃO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 192/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida aos Senhores Edmilson Leão (esposo), Otoniel Agostinho Leão e Osiel Agostinho Leão (filhos), beneficiários da ex-servidora Helena Agostinho Leão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Helena Agostinho Leão**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, matrícula nº 300.017.575, falecida em 25 de agosto de 2001. A pensão foi materializada conforme Ato nº 299/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 629, de 03.11.06, com fulcro nos artigos 22, I e IV, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) dos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício a seu esposo, o Senhor **Edmilson Leão** (CPF nº 102.979.282-87), e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) em caráter temporário para cada um de seus filhos: **Otoniel Agostinho Leão e Osiel Agostinho Leão**, representados por seu genitor, Senhor Edmilson Leão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

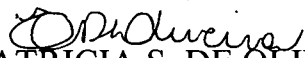
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

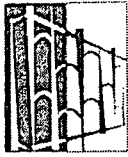
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4505/00
INTERESSADA: DOMINGAS AGRÍCOLA DE BARROS
CPF Nº 035.700.612-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 193/2009 – 2ª CÂMARA

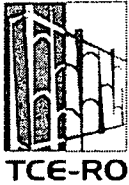
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Domingas Agrícola de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria, consubstanciado no Decreto nº 7.788, de 01 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.824, de 11.08.00, da Senhora **Domingas Agrícola de Barros**, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

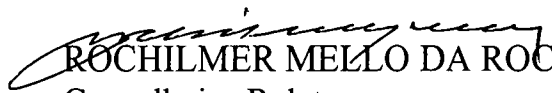
Secretaria da 2ª Câmara


II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

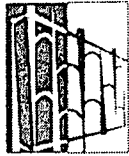
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1230 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1704/00
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 220.689.702-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 194/2009 – 2ª CÂMARA

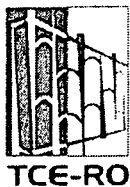
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor Francisco Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 14/35 avos, ao Senhor **Francisco Ferreira dos Santos**, CPF nº 220.689.702-44, cadastro nº 51.268, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 6, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 7.477, de 03.02.00, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.754, de 07.02.00, fundamentado no artigo 165, II, da Lei nº 901/90;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, bem como implemente medidas objetivando a fiel observância da data limite para aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

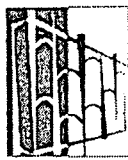
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1581/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2007 –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 487/2007 –
1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 195/2009 – 2ª CÂMARA

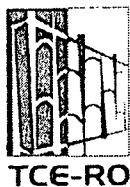
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Pregão Presencial nº 022/2007 – Cumprimento da Decisão nº 487/2007 – 1ª Câmara, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento aos termos da Decisão nº 487/2007 - 1ª CÂMARA, pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Rogério Pereira Santana;

II – Comunicar ao responsável o conteúdo desta decisão.

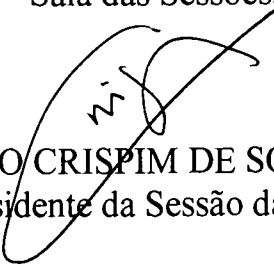
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 141/06
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO E
COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS
HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 196/2005
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO
VALDIR ALVES DA SILVA
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 196/2009 – 2ª CÂMARA

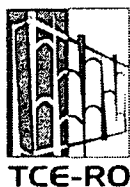
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 196/2005, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 196/CGRH/SEPLAD/2005, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, com a finalidade de prover cargos de Bombeiro Militar do Quadro de Praças Combatentes da respectiva Corporação;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

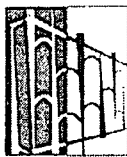

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1230 DE 24 / 06 / 09

Servidor: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2950/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2007 –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 614/2007 –
1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 197/2009 – 2ª CÂMARA

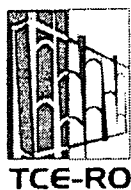
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Pregão Presencial nº 057/2007 – Cumprimento da Decisão nº 614/2007 – 1ª Câmara, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento aos termos da Decisão nº 614/2007 - 1ª CÂMARA, pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Rogério Pereira Santana;

II – Comunicar ao responsável o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



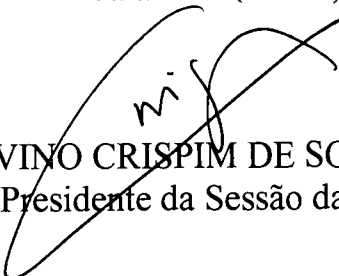
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

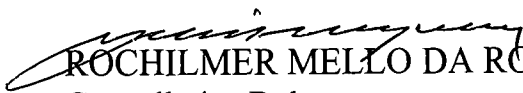
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

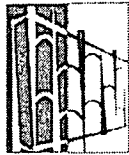

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1352/09
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 198/2009 – 2ª CÂMARA

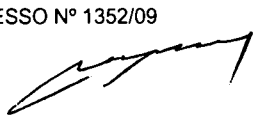


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Ato de Admissão de Pessoal, promovido pela Prefeitura do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

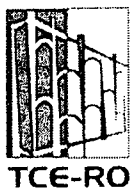
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

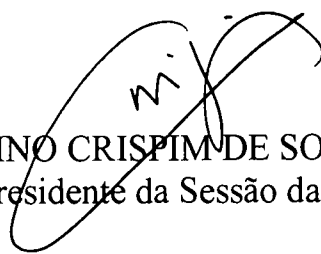
  




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

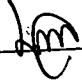

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

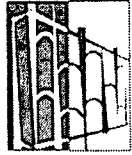

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1335 DE 24 / 09 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2165/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2008)
RESPONSÁVEL: VALMIR MATT
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

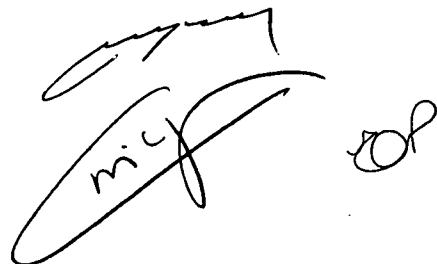
DECISÃO Nº 199/2009 – 2ª CÂMARA

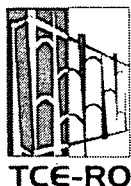
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais - Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Semestres do Exercício de 2008, da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que notifique o gestor atual e o antecessor, responsável pelo exercício de 2008, do Município de São Felipe do Oeste, sobre as três infringências remanescentes, juntamente com as possíveis infringências detectadas na análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2008, para que apresentem esclarecimentos;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;


IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que atenda à determinação do item II , **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

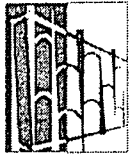
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3272/98
INTERESSADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 200/2009 – 2ª CÂMARA

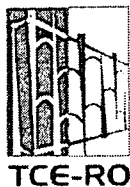
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reserva Remunerada do CEL PM RE 00011-5 Roberto Franco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do CEL PM RE 0011-5 **Roberto Franco da Silva** – Decreto nº 7.354, de 12 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.476, de 12.02.06, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual quanto ao regramento da matéria, além do fato de que as despesas relativas ao referido ato estão correndo por conta da União desde junho de 2002, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

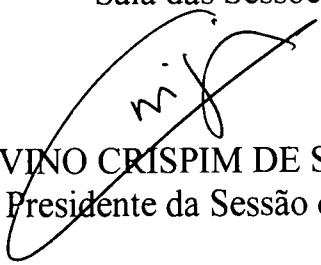
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

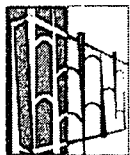
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1089/04
INTERESSADO: MIGUEL DINIZ DE MATOS
CPF Nº 192.242.902-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 201/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Miguel Diniz de Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor **Miguel Diniz de Matos**, CPF nº 192.242.902-30, RG nº 30.985 SSP/RO, cadastro nº 286147, no cargo de Vigia, consubstanciado no Decreto nº 9.189, de 21.10.03, retificado pelo Decreto nº 10.805, de 08.08.07, publicados nos Diários Oficial do Município nºs 2.296, de 30.10.03 e 3.101, de 31.08.07, respectivamente, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a correção da nomenclatura da parcela “gratificação de apoio” para “gratificação de incentivo à rede”, conforme artigo 10



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

da Lei nº 023/94, nos contracheques de vencimentos e apostilas de proventos de todos os servidores beneficiários dessa parcela;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

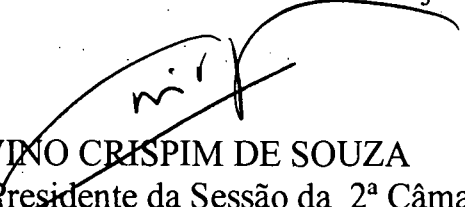
V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

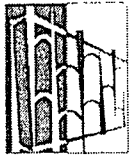
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2923/06
INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA NUNES
CPF Nº 079.522.522-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

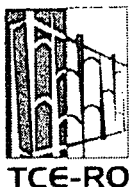
DECISÃO Nº 202/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Ferreira Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 6/35 avos, ao Senhor **Antônio Nunes Ferreira**, CPF nº 079.522.522-91, cadastro nº 122.614, ocupante do cargo de Gari I, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 10.100, de 27.09.05, retificado pelo Decreto nº 10.192, de 17.11.05, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.641, de 28.09.05, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional de 2003, mantido pela Emenda Constitucional nº 47/05 e artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar 146/02;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, bem como implemente medidas objetivando a fiel observância da data limite para aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

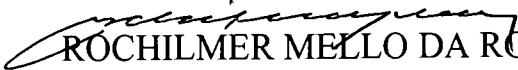
V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

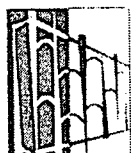
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3793/03
INTERESSADO: CÉSAR RUBENS DE SOUSA LIMA
CPF Nº 337.849.147-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 203/2009 – 2ª CÂMARA

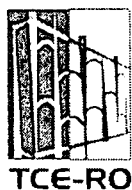
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor César Rubens de Sousa Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço com proventos à razão de 95% da remuneração, ao senhor CESAR RUBENS DE SOUSA LIMA, CPF.:337.849.147-72, RG: 27.649 OAB/RJ, Cadastro nº: 1010611, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Juiz de 3ª Entrância, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, aposentado por meio do Ato nº 391/03 de 26 de agosto de 2003, publicado no Diário da Justiça nº 160 de 27.08.2003, com fundamento no artigo 8º, §1º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 56, §3º da Lei Complementar Estadual nº 94/93;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;



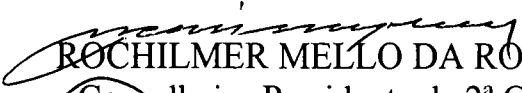
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

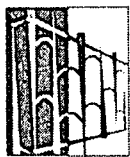
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0962/09
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/CPL/2009
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 204/2009 – 2ª CÂMARA

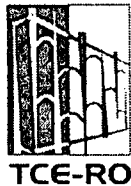
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 011/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº. 011/CPL/2009, deflagrado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, cujo objetivo visa à formação do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de gasolina, óleo diesel e lubrificantes, para atender os veículos pertencentes à frota daquela municipalidade, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado de R\$ 1.570.713,62 (um milhão, quinhentos e setenta mil, setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº. 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão ao Gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

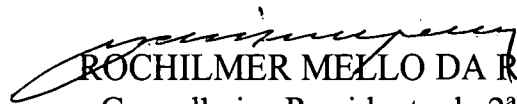
III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

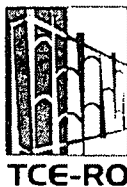
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1194 28 / 07 / 09
Servidor *dm*

PROCESSO Nº: 2828/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº. 001/2008 - REFERENTE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO
FÍSICO DESTINADO AO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE
ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 205/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

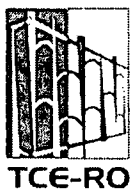
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em razão da perda do seu objeto, face o **CANCELAMENTO** do Edital de Concorrência Pública nº. 01/2008, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - Comunicar à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

dm *OP*



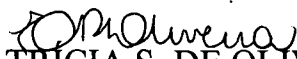
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

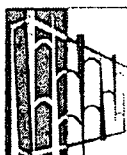
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0381/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/CPL/2009
RESPONSÁVEL: ELIABE LEONE DE SOUZA PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 206/2009 – 2ª CÂMARA

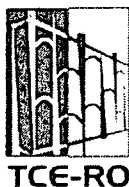
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 06/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar Legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 006/CPL/2009, com vista à contratação de empresa para realização de transporte escolar, conforme itinerários especificados no termo de referência, na minuta do contrato e no projeto básico, de interesse da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

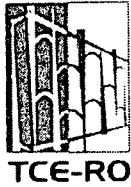

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 24 / 06 / 09

Servidor: mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1318/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS
Nº 002/CPL/2009
RESPONSÁVEL: SILVIA CAETANO RODRIGUES
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 207/2009 – 2ª CÂMARA

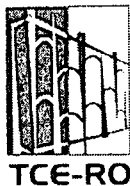
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 002/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I– Arquivar os autos, sem análise de mérito, pelas razões esposadas no relatório;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, que adote medidas visando cumprir o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, mais precisamente quanto ao envio a esta Egrégia Corte de Contas dos editais de tomada de preços, cujo objeto não seja a execução de obras e ou serviços de engenharia;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão à Prefeitura do Município de Ariquemes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara


IV- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

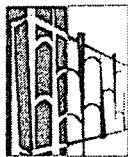

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4809/98
INTERESSADO: CÉSAR RODRIGUES
CPF Nº 113.509.112-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO
DA DECISÃO Nº 569/08 – 2ª CM - TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 208/2009 – 2ª CÂMARA

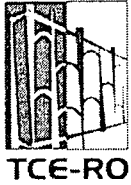
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez – Cumprimento da Decisão nº 569/08 – 2ª CM do Senhor César Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 569/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor do Senhor César Rodrigues, cadastro nº 014478, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.604, de 30 de março de 1998, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.469/98, com base nos artigos 165, I, e 166, §§ 1º e 2º, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



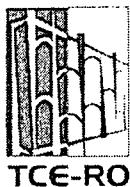
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0625/02
INTERESSADO: AUGUSTO BENTO DE SOUZA
CPF Nº 175.001.849-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO
DA DECISÃO Nº 572/08 – 2ªCM – TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 209/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória – Cumprimento da Decisão nº 572/08 – 2ª CM do Senhor Augusto Bento de Souza, como tudo dos autos consta.

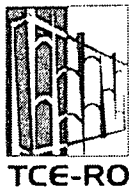
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item II da Decisão nº 572/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

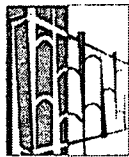
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2924/02
INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DA SILVA REGO
CPF Nº 076.375.354-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DA
DECISÃO Nº 575/08 – 2ªCM – TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 210/2009 – 2ª CÂMARA

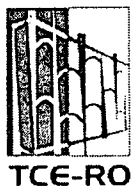
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária – Cumprimento da Decisão nº 575/08 – 2ª CM da Senhora Margarida Maria da Silva Rego, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I da Decisão nº 575/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Margarida Maria da Silva Rego, no cargo de Professor de 1º e 2º grau, cadastro nº 300003019, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.644/01, com base no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

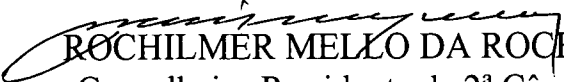
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

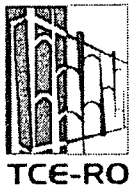
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2125/00
INTERESSADO: JOÃO GONZAGA
CPF Nº 006.270.891-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

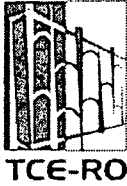
DECISÃO Nº 211/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor João Gonzaga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do Senhor João Gonzaga, na categoria funcional de Assistente Parlamentar, cadastro 0486, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 042/MD2000, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 003/00, com fundamento no artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

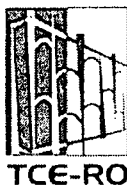

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

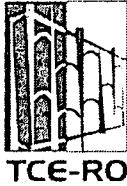
PROCESSO Nº: 1069/04
INTERESSADO: JOSÉ CALIXTO DE HOLANDA
CPF Nº 024.865.122-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 212/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor José Calixto de Holanda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor José Calixto de Holanda, no cargo de Agente de Serviços Gerais, cadastro nº 0502, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do ATO/MD/ADM/0472/2003, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado-RO nº 47, de 17.12.2003, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal daquele Poder, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

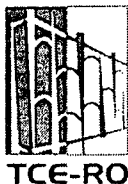
III - Alertar ao Presidente da Assembléia Legislativa que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

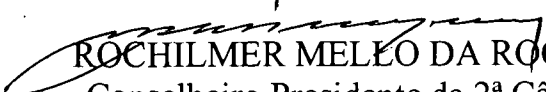
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

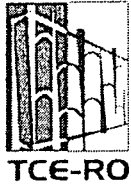
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3980/04
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
CPF Nº 114.053.412-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

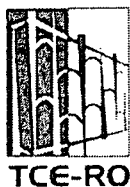
DECISÃO Nº 213/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria de Fátima Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, em favor da Senhora Maria de Fátima Ferreira, no cargo de Assistente Administrativo, cadastro nº 768484, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.355, de 1º de abril de 2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2357/04, retificado pelo Decreto nº 10.311, de 9 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Município nº 2744/06, na forma do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 146/02 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara


função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

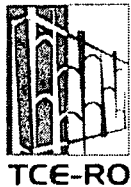
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

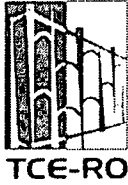
PROCESSO Nº: 3981/04
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES CASTRO
CPF Nº 220.955.272-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 214/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria das Graças Fernandes Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Maria das Graças Fernandes Castro, no cargo de Gari, cadastro nº 060739, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.354, de 31.03.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.356, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 28 da Lei Complementar nº 146/2002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que comprovada a invalidez do servidor mediante laudo médico pericial, decorrente de doença grave e incapacitante para o serviço ativo, promova a imediata aposentadoria;

III - Alertar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

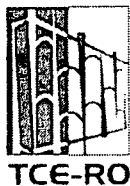
IV - Determinar a Prefeitura Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho bem como ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



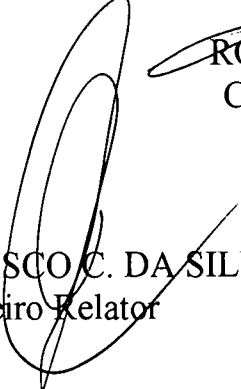
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

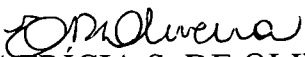
Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara




FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

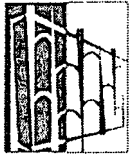


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

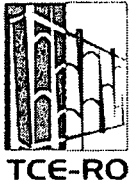
PROCESSO Nº: 1530/05
INTERESSADO: VALDIR ROBERTO DA SILVA
CPF Nº 072.562.991-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Valdir Roberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor Valdir Roberto da Silva, no cargo de Auxiliar de Manutenção, cadastro nº 300.008.712, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 8.1.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.395, de 19.1.2004, retificado pelo Decreto de 25.4.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 514, de 16.5.2006, com base no artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que comprovada a invalidez do servidor mediante laudo médico pericial, decorrente de doença grave e incapacitante para o serviço ativo, promova a imediata aposentadoria;

III - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

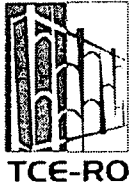
IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

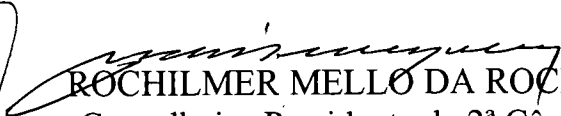
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

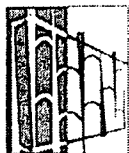

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: Am



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

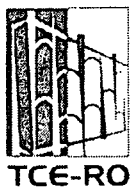
PROCESSO Nº: 1532/05
INTERESSADO: ALMIR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF Nº 078.899.412-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 216/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Almir Aparecido Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor Almir Aparecido Rodrigues dos Santos, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, cadastro nº 300029669, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 8.1.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.395, de 19.1.2004, retificado pelo Decreto de 8.5.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 516, de 18.5.2006, retificado pelo Decreto de 16.9.2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.088, de 24.9.2008, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que comprovada a invalidez do servidor mediante laudo médico pericial, decorrente de doença grave e incapacitante para o serviço ativo, promova a imediata aposentadoria;

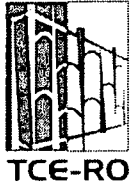
III - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



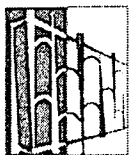
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2579/05
INTERESSADO: LINEU REDONDO PINTO
CPF Nº 663.579.938-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

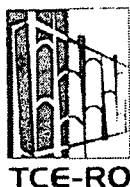
DECISÃO Nº 217/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Lineu Redondo Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Lineu Redondo Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300011127, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 20 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 120/04, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

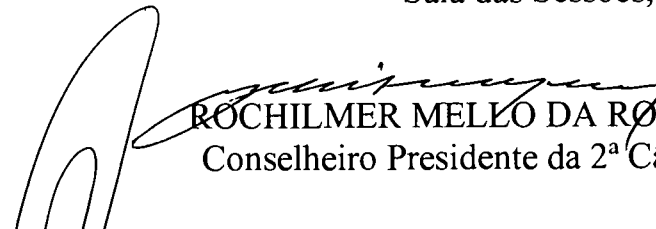
III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

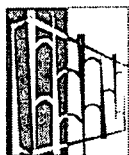
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2581/05
INTERESSADA: LÚCIA DOS SANTOS BITENCOURT
CPF Nº 672.859.882-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

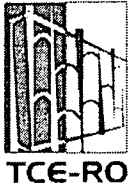
DECISÃO Nº 218/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Lúcia dos Santos Bitencourt, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, da servidora Lúcia dos Santos Bitencourt, no cargo de Professor Nível I, cadastro nº 300.003.480, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 29.11.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 168, de 14.12.2004, retificado pelo Decreto de 22.11.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 653, de 8.12.2006, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



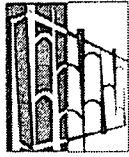
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1460/06
INTERESSADO: WANDERLEY FONTINELE MENDES
CPF Nº 179.945.942-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

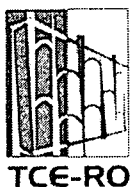
DECISÃO Nº 219/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez do Senhor Wanderley Fontinele Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, do servidor Wanderley Fontinele Mendes, no cargo de Agente de Polícia, cadastro nº 300014404, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 13 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 302/05, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

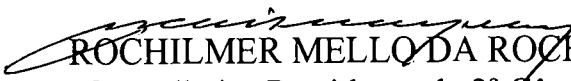
III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

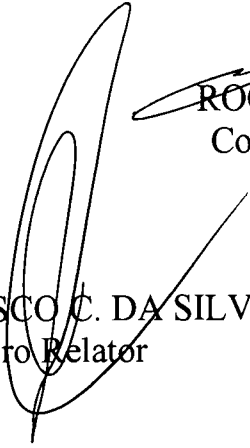
IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

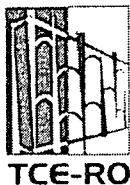
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3703/00
INTERESSADA: FRANCISCA PAULINO DA SILVA
CPF Nº 220.610.702-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

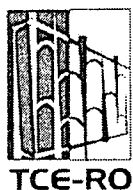
DECISÃO Nº 220/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Francisca Paulino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em favor da servidora Francisca Paulino da Silva, no cargo de Merendeira, cadastro nº 57894, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.722, de 27 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.809/00, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

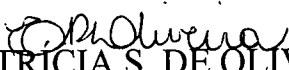
Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



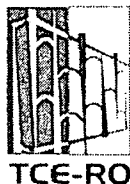
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara



PROCESSO Nº: 0381/04
INTERESSADO: CLÁUDIO GOMES DE CARVALHO
CPF Nº 403.106.558-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

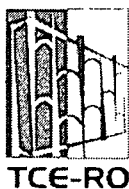
DECISÃO Nº 221/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Cláudio Gomes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Cláudio Gomes de Carvalho, no cargo de Fiscal Municipal, cadastro nº 006345, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.140, de 16.9.2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.276, de 17.9.2003, retificado pela Portaria nº 1.080/DICA/SEMAD, de 20.6.2006, publicada no Diário Oficial do Município, de 5.7.2006, com base no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Alertar ao Prefeito do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

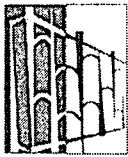
III - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



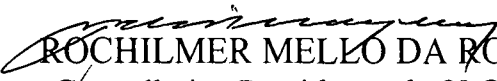
TCE-RO

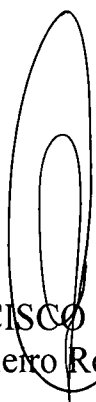
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

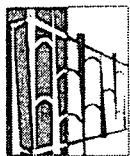
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0397/04
INTERESSADA: CLEUSA FERREIRA MENDES
CPF Nº 176.907.301-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

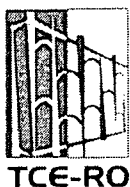
DECISÃO Nº 222/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária da Senhora Cleusa Ferreira Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública municipal Cleusa Ferreira Mendes, no cargo de Professora Magistério I, cadastro nº 027952, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8.172, publicado no Diário Oficial do Município nº 1948/01, retificado pela Portaria nº 1081/DICA/SEMAD/2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2820/06, na forma do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

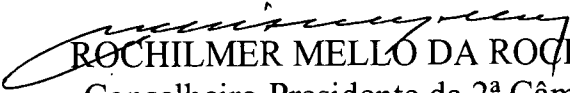
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

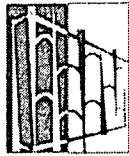
Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4435/04
INTERESSADO: DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA
CPF Nº 030.543.902-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

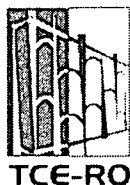
DECISÃO Nº 223/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária do Senhor Domingos Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Domingos Gonçalves de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 002310-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 2105/2004-PR, publicada no Diário da Justiça nº 185/04, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

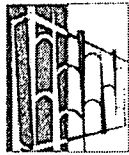
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4909/04
INTERESSADO: JOSÉ ALVES LIRA
CPF Nº 036.054.692-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

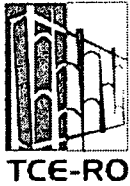
DECISÃO Nº 224/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor José Alves Lira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, do servidor José Alves Lira, no cargo de Vigia, cadastro nº 49.107, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 9.457, de 7.7.2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.397, de 30.7.2004, com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 31, I, II e III, da Lei Complementar nº 146/2002, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

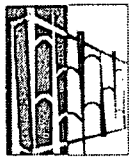

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1274/05
INTERESSADA: GENADIR COSTA TRAJANO
CPF Nº 172.039.709-08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

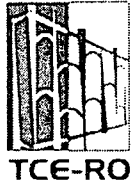
DECISÃO Nº 225/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Genadir Costa Trajano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Genadir Costa Trajano, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300004415, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 22 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5430/04, retificado pelo Decreto s/nº de 10 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1188/09, com base no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

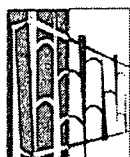
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2154/05
INTERESSADA: MARTA MARIA VITÓRIA
CPF Nº 294.231.636-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

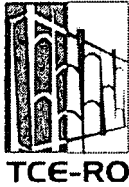
DECISÃO Nº 226/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Marta Maria Vitória, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marta Maria Vitória, no cargo de Professor Nível II, cadastro 300013633, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 19 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 107/04, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar o Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009

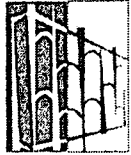

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1294 DE 28 / 07 / 09



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3663/05
INTERESSADA: ANTÔNIA ANDRADE DE MENEZES
CPF Nº 040.384.792-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

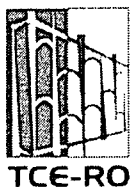
DECISÃO Nº 227/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Antônia Andrade de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) adequar os proventos da Senhora Antônia Andrade de Menezes para a base de 80% (oitenta por cento) da remuneração da servidora no cargo efetivo que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Emenda Constitucional n.º 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) remeter a esta Corte a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

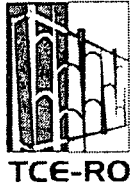
II - Alertar o Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, nesta oportunidade as verbas que compõem os proventos não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

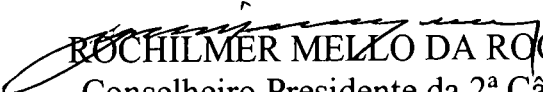
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

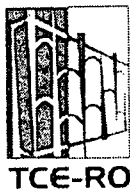
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3966/05
INTERESSADA: DINÁ LOPES DE LIMA
CPF Nº 390.611.599-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

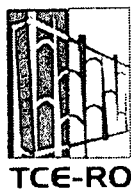
DECISÃO Nº 228/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Diná Lopes de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Negar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Diná Lopes de Lima, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300011448, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado mediante Decreto s/nº de 20 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0182/05, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, ante o não cumprimento do período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16.12.1998, faltaria para atingir os trinta anos de tempo de contribuição;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que oportunize à beneficiária a opção pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b” e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, ou pelo retorno à atividade, para que implemente o tempo de contribuição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

necessário à integralidade dos proventos, submetendo-se, neste caso, às regras de aposentadoria em vigor (Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05);

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, as seguintes medidas:

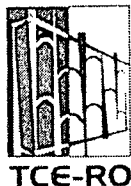
a) anulação do ato que concedeu aposentadoria à servidora Diná Lopes de Lima, com a conseqüente cessação do pagamento dos proventos integrais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno/TCE-RO;

b) encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentação comprobatória das medidas determinadas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;



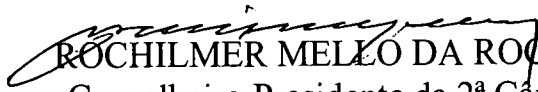
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

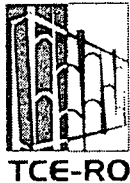


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 127 DE 24 / 06 / 09

Servidor: mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0923/08
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
CPF Nº 005.749.022-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

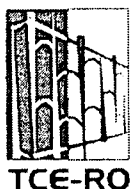
DECISÃO Nº 229/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública municipal Maria do Socorro Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo II, cadastro nº 020486, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 085/GP/93, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.030/93, retificada pelo Decreto nº 11.154, de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.387/08, com base no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

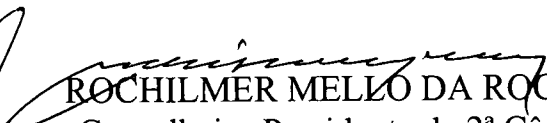
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

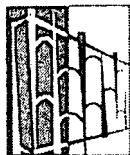
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0926/08
INTERESSADA: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
CPF Nº 272.089.902-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

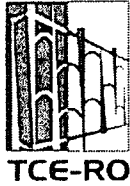
DECISÃO Nº 230/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Maria Luiza de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em favor da servidora Maria Luiza de Oliveira, no cargo de Gari, cadastro nº 69001, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 89/GP, de 14 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.179/95, retificada pelo Decreto nº 11.151, de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.387/08, com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, em sua redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

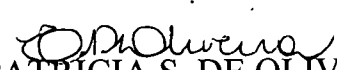
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

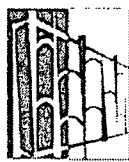
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

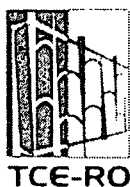
PROCESSO Nº: 0936/08
INTERESSADO: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
CPF Nº 162.669.512-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 231/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor Francisco Clementino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do servidor Francisco Clementino da Silva, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, cadastro 017922, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0068/GP, de 04 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.080/94, retificada pelo Decreto nº 11.152, de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.387/08, com fundamento no artigo 40, II, da Constituição Federal, com redação original, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

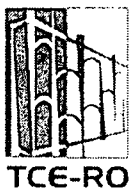
IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

legais.

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Secretaria

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0939/08
INTERESSADA: CECY HELENA DE AQUINO COUCEIRO TOURINHO
CPF Nº 051.545.962-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

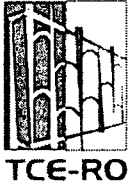
DECISÃO Nº 232/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Cecy Helena de Aquino Couceiro Tourinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora pública municipal Cecy Helena de Aquino Couceiro Tourinho, cadastro 020176, no cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 113/GP, de 15 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.181/95, retificada pelo Decreto nº 11.150, de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.387/08, na forma do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

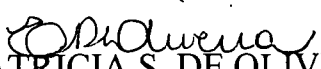
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

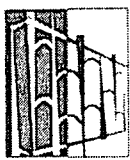

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1270 DE 24 / 06 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0351/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2004)
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS VITACHI
EX-PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
CPF Nº 115.467.279-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

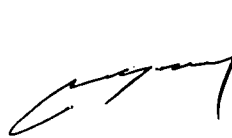
DECISÃO Nº 233/2009 – 2ª CÂMARA

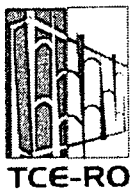
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2004, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, por perda de objeto, em virtude da Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2004, ter sido apreciada no processo nº 2.319/05/TCE-RO, consoante Parecer Prévio nº 29/2006-PLENO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

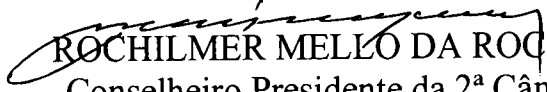





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



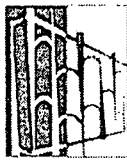
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0312/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/05
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
CPF Nº 595.606.732-20
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 234/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Concurso Público nº 004/05, da Prefeitura do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

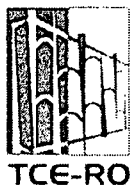
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 004/2005, destinado ao preenchimento de cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar, nas áreas da Educação, Saúde e Administração Geral, de interesse da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

III – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009



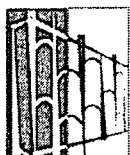
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1141/09
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 001/09
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
CPF Nº 020.694.662-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 235/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2009, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

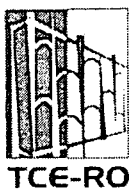
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objeto é a contratação de empresa para construção do Fórum da Comarca de Jaru/RO;

II – Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em seus futuros editais observe o cumprimento do disposto no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

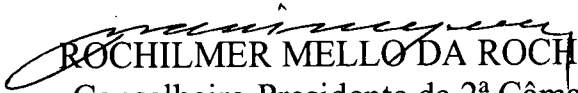


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

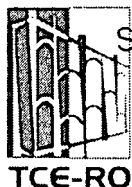
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 03 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3466/04
INTERESSADAS: FERNANDA BRAZ MARTINS
CPF Nº 245.580.648-02
ANA FLÁVIA BRAZ MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

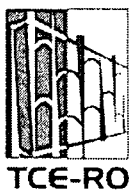
DECISÃO Nº 236/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Fernanda Braz Martins e Ana Flávia Braz Martins, beneficiárias do ex-policial militar Olair Pereira Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão às dependentes do ex-policial militar **Olair Pereira Martins**, falecido em 16 de dezembro de 2002. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 034/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0075 de 29/07/04, com fulcro nos artigos 22, I, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Fernanda Braz Martins**, CPF nº 245.580.648-02, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para sua filha **Ana Flávia Braz Martins** (representada por sua genitora, Fernanda Braz Martins), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

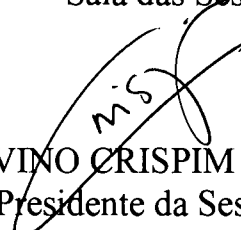
III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

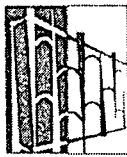
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2759/02
INTERESSADA: DIRCE BARBOSA BENEVIDES DA ROCHA
CPF Nº 068.603.201-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 237/2009 – 2ª CÂMARA

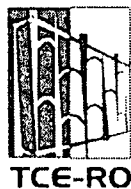
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez da Senhora Dirce Barbosa Benevides da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de **Dirce Barbosa Benevides da Rocha**, CPF nº 068.603.201-25, matrícula 0.335.126-1, ocupante do cargo de Tecnólogo, Classe “VII”, Referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 21 de junho de 1999, retificado pelo Decreto de 08 de setembro de 2004, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, publicados no Diário Oficial do Estado nº 4394, de 20.12.99 e nº 111, de 20.09.04, respectivamente;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do processo.

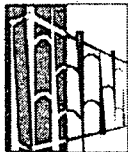
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4451/05
INTERESSADA: MARIA GONÇALVES AZEVEDO
CPF Nº 120.913.578-71
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 238/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Maria Gonçalves Azevedo, beneficiária do ex-servidor Valdemar Azevedo, como tudo dos autos consta.

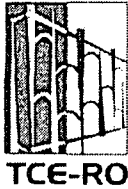
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à dependente do ex-servidor **Valdemar Azevedo**, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe D, Código AL/SG-812, Referência 12, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, matrícula nº 6.222, falecido em 04 de outubro de 2003. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 133/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 337, de 23.08.2005, com fulcro nos artigos 22, I e 50, I da Lei Complementar nº 228/00 combinado com a Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à sua esposa, a senhora **Maria Gonçalves Azevedo**, CPF nº 120.913.578-71;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao

mm *OP*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

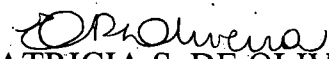
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

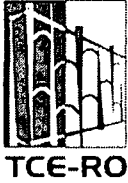
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2178/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO JONACIR CASTELUBER
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 239/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2008, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

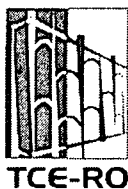
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste que continue realizando despesa com pessoal na forma do artigo 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2008, para apreciação consolidada.


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

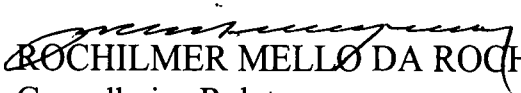



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

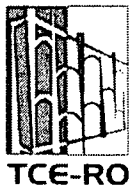

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: lm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3931/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 004/08
RESPONSÁVEL: RUBENS MILOCH
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 240/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 004/2008, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

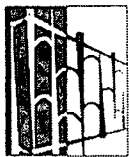
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº 004/CPL/2008, de interesse da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM



TCE-RO

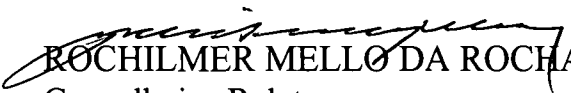
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

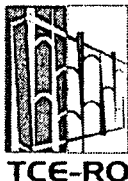

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1286 DE 16 / 07 / 08

Servidor:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3152/07 (APENSO Nº 3153/07)
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2002
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 241/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público nº 001/2002, promovido pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

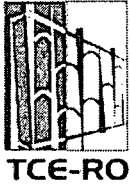
Processo Nº./Ano	Nome	CPF	Cargo	Classif.	Data Posse
03152/07	Maria José Batista Cima	190.553.152-49	Professora	20	30.5.2005
	Rosa Maria Alves de Lima	661.869.352-72	Professora	22	30.5.2005
	Roseli Aparecida da Silva Siqueira	807.797.862-20	Professora	4	30.5.2005
	Rosimeire da Silva Lima	602.674.022-87	Agente de Limpeza e Conservação	24	30.5.2005
	Silvana Carvalho Martins	604.630.582-91	Agente de Limpeza e Conservação	25	30.5.2005
03153/07	Joel Soares	368.990.382-34	Agente de Vigilância	22	25.4.2005
	Ronaldo Rechel	312.408.602-34	Agente de Vigilância	20	25.4.2005

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996, de 13/12/1996);

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e ao Controle Interno da municipalidade que, nas próximas contratações, adote medidas visando ao cumprimento do disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

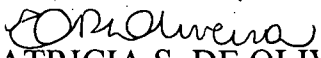
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

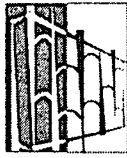

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: _____

mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1205/05 (APENSO Nº 1206/02; 3561; 1208; 3563 E 4676/05)
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 242/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público nº 001/2002, promovido pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

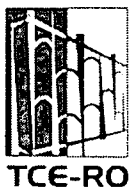
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003:

Processo nº. 1.205/2005	Claudineia Rodrigues Martins	524.150.232-72	Zeladora	13º	22.6.2004
	Dioneia Aparecida de Andrade	003.981.969-82	Cozinheira	2º	21.6.2004
	Divino Petronilho	488.156.599-00	Vigia	7º	30.7.2004

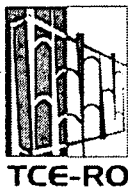
mm

TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

	de Amorim				
	Enilson Rodrigues Pinto	421.519.532-20	Digitador	3º	23.6.2004
	Geltrudes da Silva	766.818.582-87	Pajem	6º	2.7.2004
	Genisse Prado dos Anjos Silva	678.129.452-00	Zeladora	12º	15.7.2004
	Jorge Tavares da Silva	586.690.432-20	Vigia	6º	21.6.2004
	Lucineide Maria de Brito Lima	515.407.382-72	Zeladora	14º	22.6.2004
	Silvério Gomes da Silva	688.500.422-72	Digitador	2º	21.6.2004
	Sônia Luzia de Almeida	565.386.182-00	Zeladora	4º	22.6.2004
	Sônia Maria do Nascimento	335.157.945-49	Cozinheira	3º	17.6.2004
	Zali Inelde Zappani	702.186.682-87	Cozinheira	4º	21.6.2004
1.206/2005	Cleci Rosália Mafessoni Liviz	300.204.332-04	Professora Especial I	15º	14.7.2004
	Marli Aparecida Sebrian da Silva	457.384.672-72	Professora Especial I	14º	21.6.2004
1208/2005	Maria Aparecida Lemos	408.649.272-91	Auxiliar de Enfermagem	5º	9.7.2004
	Ana Zilda dos Santos	425.197.999-00	Agente Comunitário de Saúde	4º	16.6.2004
	Maria da Graça Silva	606.620.342-87	Agente Comunitário de Saúde	2º	21.6.2004

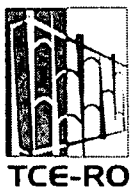


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3.561/2005	Solange dos Santos	786.843.742-15	Zeladora	5º	13.8.2004
	Roselângela Dias da Silva	389.696.022-91	Zeladora	8º	9.7.2004
	Valdelice Martins Soares	705.623.772-04	Zeladora	9º	23.6.2004
	Leandro Pereira de Souza	776.936.712-34	Vigia	1º	3.9.2004
	Ednei Marcos de Oliveira	648.499.702-06	Vigia	10º	30.7.2004
	Domingos Devanei Ferreira	341.315.582-20	Vigia	11º	2.9.2004
3.563/2005	Osana Soares Pinto	604.554.702-00	Agente Comunitário de Saúde	5º	3.8.2004
	Alcione Guezi	666.983.672-49	Agente Comunitário de Saúde	2º	20.8.2004
4.676/2005	Adair da Silva Oliveira	526.105.869-49	Vigia	17º	19.11.2004

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996, de 13/12/1996);

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alto Paraíso que, nas próximas contratações, seja providenciada a publicação, na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação, do extrato dos próximos editais de concurso público e processo seletivo simplificado, e que o edital de abertura e o resultado final dos próximos concursos públicos e processos seletivos simplificados, bem como, os editais de convocação sejam disponibilizados no sítio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

eletrônico oficial da municipalidade, sem prejuízo de sua publicação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial estabelecida pela legislação local;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

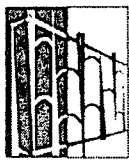
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4083/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2008
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

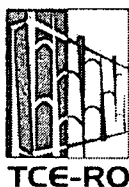
DECISÃO Nº 243/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 083/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar que a Secretaria de Estado da Saúde promova a exclusão da cláusula 8.5, “d” do Edital de Pregão Presencial nº. 083/2008/CPL/SESAU, pois a exigência de que as licitantes apresentem comprovação de inscrição no Conselho Regional de Química ou de Farmácia fere as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o princípio da ampla competitividade;

II – Determinar aos responsáveis que procedam à retomada do certame nos termos propostos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, pois a modificação a ser empreendida no Instrumento Convocatório, prescrita no item I desta decisão, interfere no caráter competitivo do certame licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar à Secretaria Estadual da Saúde que sejam remetidas as comprovações de publicidade referentes aos procedimentos descritos nos itens I e II desta Decisão;

IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, remetendo-lhes cópia do Parecer nº 134/09, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;


V – Determinar o retorno dos autos a este Gabinete para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão, após os trâmites regimentais,

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.

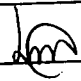

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1286 DE 16 / 07 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

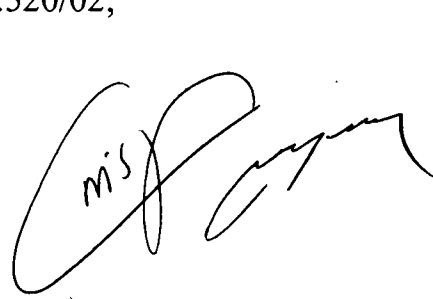

PROCESSO Nº: 1249/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
042/09/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

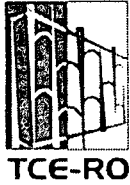
DECISÃO Nº 244/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 042/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo como objetivo a aquisição e instalação de elevadores, para as edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado de R\$ 4.911.344,67 (quatro milhões, novecentos e onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº. 10.520/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos;

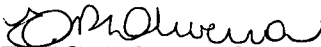
III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

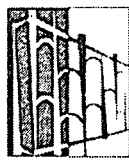

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1325/09
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº
001/CPL/2009
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 245/2009 – 2ª CÂMARA

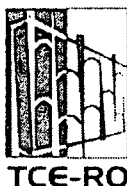
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/CPL/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, face à anulação dos procedimentos, conforme disposto no artigo 49 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Comunicar ao interessado o teor desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

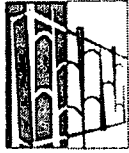
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

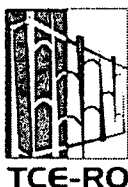
PROCESSO Nº: 1522/09
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 060/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 246/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2009/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2009, tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para aquisição de 04 (quatro) veículos tipo caminhão, para suprir as necessidades das Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, ao custo estimado de R\$ 842.666,66 (oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Licitações;


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

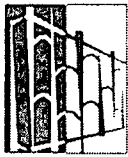
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0730/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ÂNGELO
EX-DIRETOR PRESIDENTE
JOÃO EVANGELISTA MARQUES
EX-GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
JOÃO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ
SÓCIO GERENTE DA EMPRESA - NEIMA CONTABILIDADE LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 247/2009 – 2ª CÂMARA

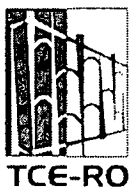
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade da Despesa, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, face à impossibilidade de alcançar os responsáveis pelo grau de culpabilidade individual, por estar prejudicada a ampla defesa no aspecto material, em razão do transcurso de mais de 16 anos do fato gerador, em respeito aos princípios constitucionais da racionalidade, eficiência, economicidade e materialidade;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

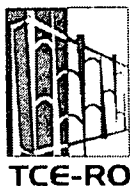

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1159/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2005 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 194/2005 – 2ª CM/TCE-RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 248/2009 – 2ª CÂMARA

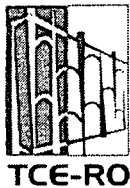
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2005 – Cumprimento de Decisão nº 194/2005 – 2ª CM/TCE-RO, promovido pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

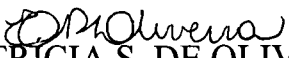
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

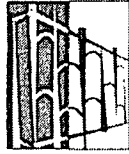
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1618/02
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE MORAES
CPF Nº 039.368.052-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO
DA DECISÃO Nº 395/08 – 2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 249/2009 – 2ª CÂMARA

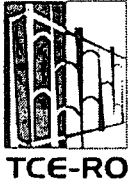
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória – Cumprimento da Decisão nº 395/08 – 2ª CM/TCE-RO, do Senhor Antônio Alves de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I, subitem “a”, da Decisão nº 395/08-2ªCM/TCE-RO;

II – Considerar prejudicado o cumprimento do item I, subitem “b”, da Decisão nº 395/08-2ªCM/TCE-RO, em virtude da extinção do pagamento do benefício;

III – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do Senhor Antônio Alves de Moraes, no cargo de Operador Braçal, cadastro nº 0330-1, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 030/IPEMA, de 1º de outubro de 2001, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Ariquemes na mesma data e no Diário Oficial do Estado nº 4.939/02, retificada pelas Portarias nºs 032/IPEMA, de 7 de julho de 2006 e 001/IPEMA, de 19 de janeiro de 2009, publicadas no Diário Oficial do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


nºs 545/06 e 1167/09, respectivamente, com fundamento na artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

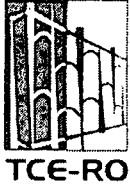
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1281 DE 09 / 07 / 09
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0505/98
INTERESSADO: PAULO ALVES PONTES
CPF Nº 000.969.112-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

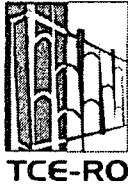
DECISÃO Nº 250/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Compulsória do Senhor Paulo Alves Pontes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Paulo Alves Pontes, no cargo de Oficial de Justiça, cadastro nº 02868-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 141/98-PR, de 30.1.1998, publicada no Diário da Justiça nº 021, de 2.2.1998, com base no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 068/1992, e **determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;**

II - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente daquele Poder, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;


IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

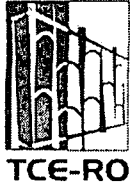
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda o afastamento de ofício de servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

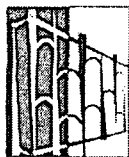
III - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

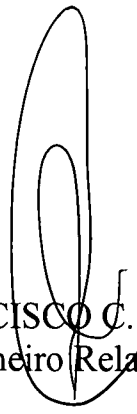
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

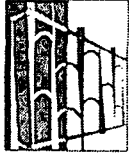
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1568/01
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
CPF Nº 139.464.392-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

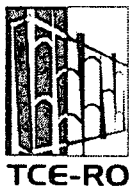
DECISÃO Nº 252/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez Permanente do Senhor José Francisco do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, do servidor José Francisco do Nascimento, no cargo de Motorista, cadastro nº 1036, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 069/MD/2001 de 2.1.2001, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado nº 022, de 12.1.2001, retificado pelo MD/ADM/0872/2006 de 22.8.2006, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de 9.3.2007, com base no artigo 43, § 1º, e artigo 44 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa que comprovada a invalidez de servidor mediante laudo médico pericial, decorrente de doença grave e incapacitante para o serviço ativo, promova a imediata aposentadoria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Alertar ao Presidente da Assembléia Legislativa que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV - Determinar ao Presidente da Assembléia Legislativa que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

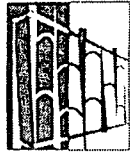

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 10 / 08 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1065/03
INTERESSADO: JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA
CPF Nº 003.127.382-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 253/2009 – 2ª CÂMARA

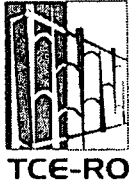
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor José de Souza Caldeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do Senhor José de Souza Caldeira, CPF 003.127.382-34, no cargo de Oficial de Justiça, cadastro nº 002398-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 391/2003/PR, de 6 de março de 2003, publicada no Diário da Justiça nº 045/03, com fundamento no artigo 8º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98; e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) retificar a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Anuênio de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

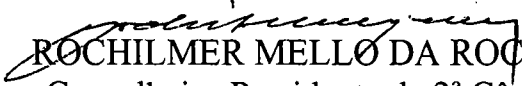
remuneração anterior, por contar o servidor com 25 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal - Anuênio Lei Complementar 39/90;

b) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2156/05
INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES BARBOSA
CPF Nº 149.543.892-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

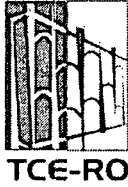
DECISÃO Nº 254/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Raimunda Alves Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Raimunda Alves Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300.006.250, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia efetuado por meio do Decreto de 14.6.2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0050, de 24.6.2004, com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2003, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Secretário Estadual de Administração, que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário Estadual de Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

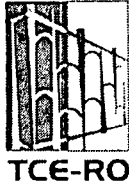

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: dm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0935/08
INTERESSADO: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
CPF Nº 102.998.742-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

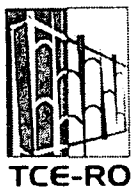
DECISÃO Nº 255/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria do Senhor Francisco Chagas de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em favor do servidor Francisco Chagas de Souza, no cargo de Gari I, cadastro nº 024884, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0072/GP, de 12 de junho de 1995, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.167/95, retificada pelo Decreto nº 11.155, de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.387/08, com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, em sua redação original; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


III - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

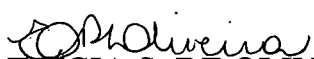
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

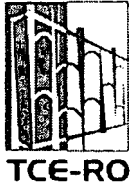
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1928/96
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 256/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado, promovido pela Prefeitura do Município do Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

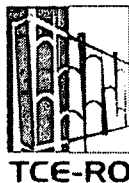

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3450/96
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 257/2009 – 2ª CÂMARA

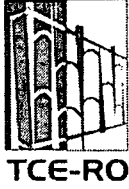
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão por tempo determinado, promovido pela Prefeitura do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Cacoal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

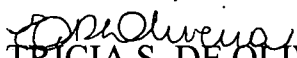
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

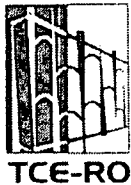
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3451/96
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 258/2009 – 2ª CÂMARA

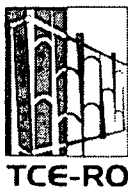
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão por tempo determinado, promovido pela Prefeitura do Município de Cacoal como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Cacoal.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

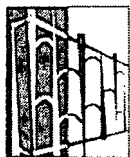


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3020/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 259/2009 – 2ª CÂMARA

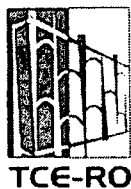
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

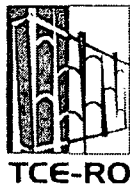

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3021/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 260/2009 – 2ª CÂMARA

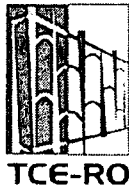
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado, promovido pela Prefeitura do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Cacoal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

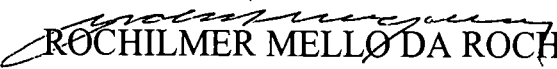



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

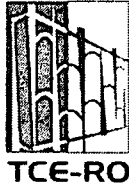

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1285 DE 09 / 07 / 09

Servidor: mm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3022/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 261/2009 – 2ª CÂMARA

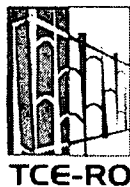
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de pessoal por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Cacoal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

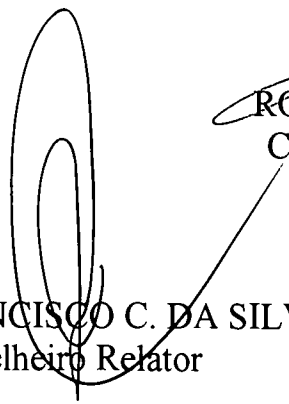
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

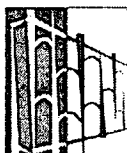
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3351/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 262/2009 – 2ª CÂMARA

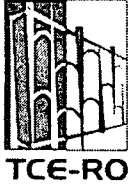
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Cerejeiras.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

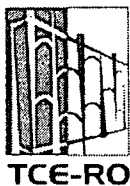
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

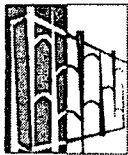


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2282 DE 09 / 07 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3386/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 264/2009 – 2ª CÂMARA

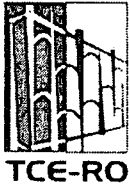
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito de Monte Negro.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

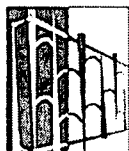


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3590/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 265/2009 – 2ª CÂMARA

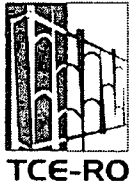
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



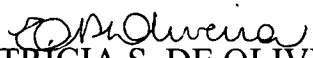
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

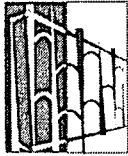

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3596/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 266/2009 – 2ª CÂMARA

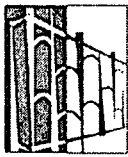
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal por prazo determinado da Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Buritis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

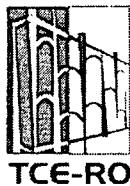

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3726/97
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 267/2009 – 2ª CÂMARA

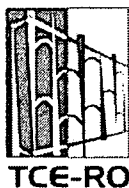
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação de Pessoal pro prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Buritis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

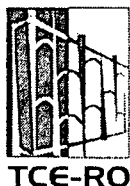


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2281 DE 09 / 07 / 09

Servidor: dm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0518/98
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 268/2009 – 2ª CÂMARA

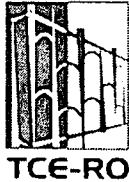
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

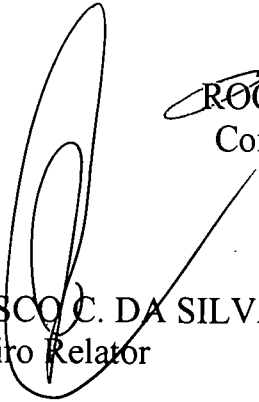



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

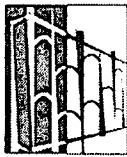
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0520/98
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 269/2009 – 2ª CÂMARA

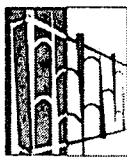
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contratação por prazo determinado promovido pela Prefeitura do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




TCE-RO

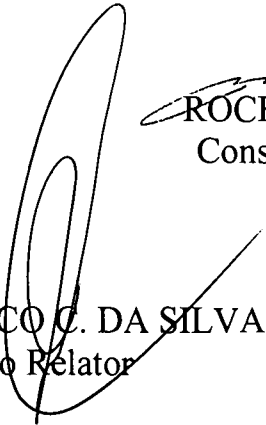
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

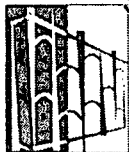
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1412/98
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 270/2009 – 2ª CÂMARA

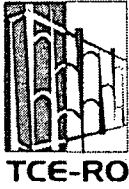
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

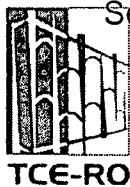
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidor: dm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1128/05
INTERESSADAS: SIMONE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 271/2009 – 2ª CÂMARA

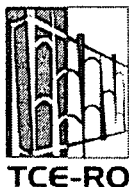
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste.

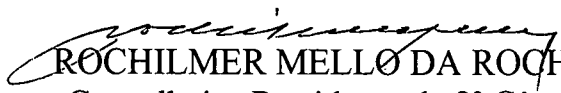
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



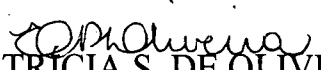
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

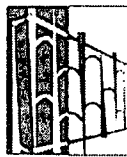
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1135/05
INTERESSADOS: ANTONIVA TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 272/2009 – 2ª CÂMARA

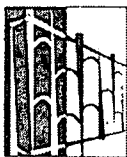
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09



Servidor: _____

(Handwritten mark)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1157/05
INTERESSADO: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 273/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

(Handwritten signature) *(Handwritten signature)*




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

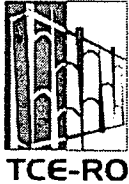


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 07 / 09

Servidor:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1311/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 4890/05; 1314/05)
INTERESSADOS: GILSON ALVES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 274/2009 – 2ª CÂMARA

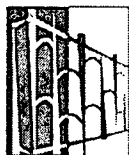
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Corumbiara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

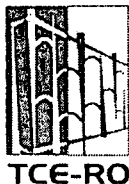

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1281 DE 09 / 02 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1322/05
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 275/2009 – 2ª CÂMARA

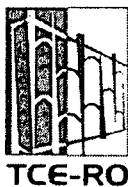
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

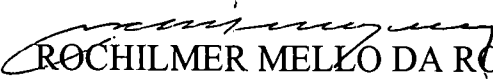


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 17 de junho de 2009



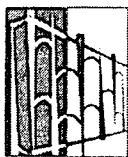
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5699/05
INTERESSADAS: ALCIONE MOURA SANTANA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 276/2009 – 2ª CÂMARA

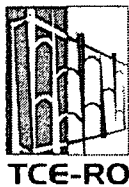
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Exame da Legalidade do Ato de Admissão promovido pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão de seu objeto não irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

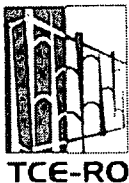
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2074/99
INTERESSADA: DELOURDES PALICER DO PRADO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 277/2009 – 2ª CÂMARA

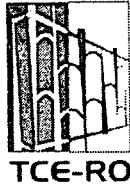
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Delourdes Palicer do Prado, beneficiária do ex-servidor Joaquim Rodrigues do Prado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Ato nº 130/DEPREV/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.945, de 18.02.1998, em favor da Senhora **Delurdes Palicér do Prado**, beneficiária legal do ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Joaquim Rodrigues do Prado, fundamentando-o no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigos 259, 260, § 1º, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo acima estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

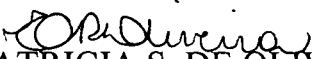
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria para análise e prosseguimento do feito.

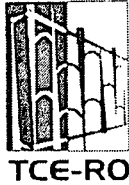
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2547/97
INTERESSADA: MARIA DO CÉU VELOSO DE FRANÇA (GENITORA)
ASSUNTO: PENÇÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 278/2009 – 2ª CÂMARA

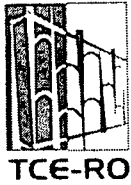
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar concedida à Maria do Céu Velosos de França (genitora), benenficiária do ex-policial militar José Ribeiro da Costa Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de pensão, consubstanciado no Título de Pensão Policial Militar nº 009/88, retificado pelo Ato nº 121/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.039, de 17.07.2000, em favor da Senhora **Maria do Céu Veloso de França**, mãe e beneficiária legal do ex-policial militar José Ribeiro da Costa Filho, fundamentando-o nos artigos 50, IV, “f”, § 2º, V; 70 e 71 do Decreto Lei nº 09-A de 09.03.1982, combinado com os artigos 5º, IV; 11, § 1º; 12; 13, § 1º e 22 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, no prazo acima estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

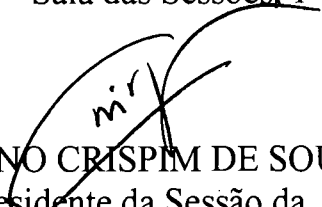


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise e prosseguimento do feito.

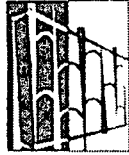
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2468/07
INTERESSADO: LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
CPF Nº 037.131.482-87
(COMPANHEIRO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

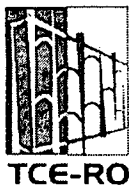
DECISÃO Nº 279/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Leandro dos Santos Monteiro (companheiro), beneficiário da ex-servidora Raimunda Maria Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão ao dependente da ex-servidora **Raimunda Maria Dias**, que ocupava o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 02 de maio de 2007. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 160/2007/IPAM, de 30 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 3039, de 04/06/07, com fulcro no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o disposto na Lei Federal nº 10.887/04 e o artigo 44 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 227/05, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, ao seu companheiro, Senhor **Leandro dos Santos Monteiro**, CPF nº 037.131.48-87;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

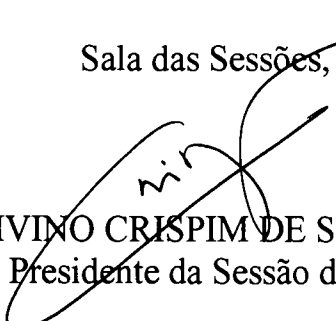
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3303 DE 10 / 08 / 09

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2924/06
INTERESSADO: ADÃO CAETANO GONÇALVES
CPF Nº 126.806.131-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 280/2009 – 2ª CÂMARA

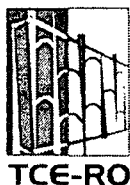
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Adão Caetano Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao senhor Adão Caetano Gonçalves, CPF nº 126.806.131-04 e RG nº 333.993 SSP/RO, Cadastro nº 300001832, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto, de 30.06.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 304, de 07.07.2005, fundamentado no artigo 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o artigo 40, § 4º da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

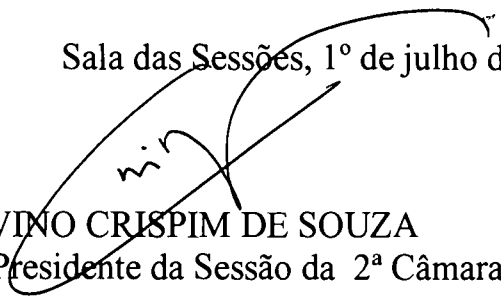
IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

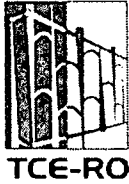
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0692/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 01/09
RESPONSÁVEIS: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
MARCOS AURÉLIO HARTIWIG
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 281/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 001/09, da Prefeitura do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

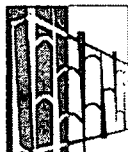
I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº. 001/2009, de interesse da Prefeitura Municipal de Seringueiras, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame em comento promovida pelo próprio órgão interessado na contratação;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM





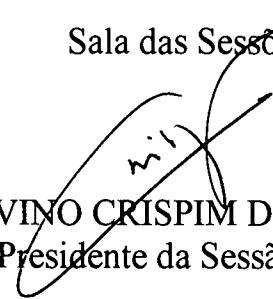
TCE-RO

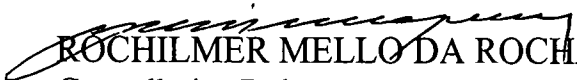
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

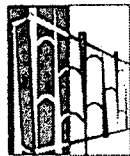
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 185/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 288/CGRH/SEPLAD
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
VALDIR ALVES DA SILVA
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

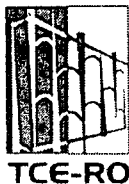
DECISÃO Nº 282/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 288/CGRH/SEPLAD, promovido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 288/CGRH/SEPLAD, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, com a finalidade de prover cargos na carreira de Oficial Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II – Recomendar as responsáveis que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promovam a adoção de medidas visando ao cumprimento do artigo 19, caput e inciso I da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, no que concerne ao prazo para remessa de documentação comprobatória de publicidade do edital, de comprovação de disponibilidade de vaga e de declaração do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação financeira e orçamentária;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

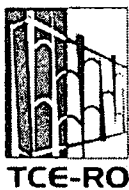
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

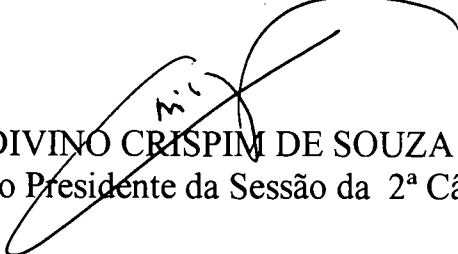
ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação financeira e orçamentária;


III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;


IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

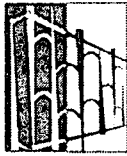
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2124/94
INTERESSADO: BRASILINO CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 02/05
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 284/2009 – 2ª CÂMARA

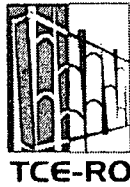
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Brasilino Cardoso da Silva – Cumprimento da Decisão nº 02/05, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Alterar a Decisão nº 02/2005** excluindo os itens III e IV em consonância com os Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Proporcionalidade, em razão do valor do dano ser inferior ao que seria despendido pela Administração com a apuração e realização de Tomada de Contas Especial;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

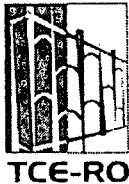
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2593/03
INTERESSADA: ANGELITA LIMA DANTAS (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

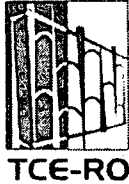
DECISÃO Nº 285/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Angelita Lima Dantas (esposa), beneficiária do ex-servidor Pedro Delmiro Torres Dantas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento do servidor *PEDRO DELMIRO TORRES DANTAS* pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de **ANGELITA LIMA DANTAS**, na qualidade de viúva, conforme ato concessório manifesto na Portaria IPAM nº 098/2003/IPAM, de 17 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.251, de 18 de julho de 2003, retificado por meio da Portaria nº 63/2008/IPAM, de 22 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.362, de 30 de setembro de 2008, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º, 27, II “a” da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

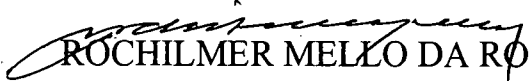
III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

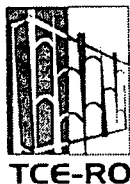

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1303 DE 30 / 08 / 09

Servidor: km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2056/07
INTERESSADA: MARLI FELISBINO DA LUZ (CÔNJUGE)
CPF Nº 997.078.617-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

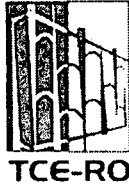
DECISÃO Nº 286/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marli Pereira da Luz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do servidor ADIR PEREIRA DA LUZ, no cargo de Gari, Cadastro nº 169591, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Porto Velho/SEMUSP, falecido em 24 de janeiro de 2007, conforme certidão de óbito, fls. 06, em benefício de **MARLI FELISBINO DA LUZ**, viúva de ADIR PEREIRA DA LUZ, conforme portaria nº 119/2007/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, de nº 3.009, de 19 de abril de 2007, com fundamento no artigo 40 § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seus artigos 8º, “a”, 12, 44, II e § 3º, 46, § 2º;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 49, III, “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 54, II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

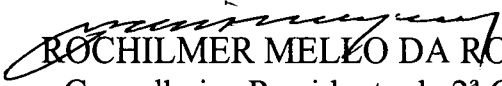
III – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

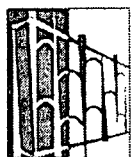
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3122/00
INTERESSADO: RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES
CPF Nº 113.440.912-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 287/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Raimundo Rafael Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 16/35 avos ao senhor **RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES**, CPF nº 113.440.912-53, Cadastro nº 0.136, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe “A”, Referência MN 04, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, conforme Decreto nº 1936-SEMAD/2000, de 03 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1072, de 02 de setembro de 2008, com fundamento no artigo 53, II do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará-Mirim, da Lei nº 347, de 23.10.1990, combinado com o artigo 88, II da Lei Orgânica do Município;

TOP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

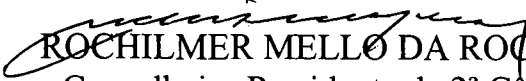
III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim;

V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

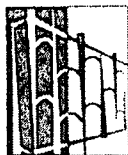
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1085/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ASSUNTO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/09/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

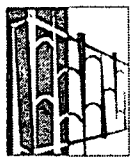
DECISÃO Nº 288/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 064/09-SUPEL/RO, da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 064/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à seleção de empresa para o fornecimento de refeição à população carcerária dos Municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jarú, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno e Ji-Paraná, por um período de 12 (doze) meses, ao custo estimado de R\$ 9.766.520,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

→ **II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, quando da realização de auditoria e/ou inspeção na Secretaria de Estado de Justiça, seja efetivada a auditoria na execução dos futuros contratos, especialmente no que concerne à quantidade e à qualidade das refeições fornecidas à população carcerária



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


dos Municípios de Ariquemes, Guajará-Mirim, Jaru, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno e Ji-Paraná;

IV - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e à Secretária de Estado de Justiça;

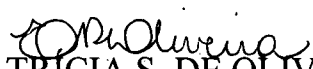
V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

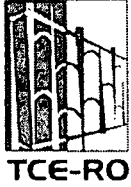
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – **Arquivar os autos**, após as providências regimentais por parte da Secretaria Geral das Sessões.

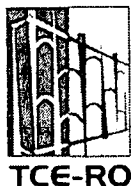
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

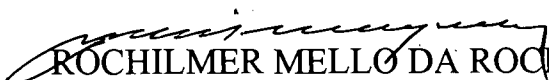
II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função do prazo estabelecido para compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos de pensão nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos pensionistas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO